MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Mar-2017-14:52-027996-1/2

MENSAGEM Nº 20/2017

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a forma de publicação dos atos de governo e gestão de nosso município.

Atualmente, as publicações oficiais são realizadas por meio de documento físico (papel) no Jornal Diário do Sudoeste e através do Diário Eletrônico do Sudoeste do Paraná - DIOEMS.

A substituição das publicações no DIOEMS, instituída pela a Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012, se dá, tendo em vista, a desativação nos serviços pela AMSOP, conforme Ofício em anexo encaminhado a este Município.

Pretende-se, com a aprovação do presente Projeto de Lei, a instituição do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultado por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Ressalta-se que as publicações realizadas pelo Diário da AMP, não terão custo para o Município, já que não há qualquer repasse financeiro a esta instituição. Informa-se ainda, que o Município recebeu Recomendação Administrativa do Ministério Público para suspender os pagamentos realizados para a AMSOP, sendo necessário, portanto, a alteração na legislação, para instituir o Diário da AMP, como Diário Oficial do Município.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2017

Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Parágrafo único. Serão publicados no Diário Oficial dos Municipios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná são reservados ao Município de Pato Branco.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 5663 de 24/12/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica eleito como Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, servindo como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, como ferramenta de gestão é instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio da Resolução nº 01/2011.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná e de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída nos termos da Medida Provisório nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

§ 3º Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://amsop.DIOEMS.com.br, podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

Art. 4º As publicações no Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná complementarão outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná são reservados ao município de Pato Branco

§ 1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§ 2º O Município manterá no quadro de avisos na Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, ao órgão que o produziu.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Art. 7° Compete à AMSOP o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art. 8° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná atenderão ao calendário designado pela AMSOP, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido na Resolução AMSOP nº 01/2011, serão publicadas na edição do dia útil subsequente, disponibilizadas para o acesso a partir de 00h00 (zero hora).

Art. 9° Os atos, após serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 10. O Município fica autorizado a contribuir para a AMSOP, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 21 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 5
Visto

AMSOP
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Ofício Circular nº 11/2017 Francisco Beltrão-PR., 24 de janeiro de 2017.

Aos
M.D. Prefeitos dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Excelentíssimos Senhores:

A **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ – AMSOP**, ora através do seu Presidente que ao final subscreve o presente, no exercício das suas incumbências institucionais e com azo na preservação dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, vem através do presente informar o seguinte:

Que já por considerável tempo esta entidade associativista vem sendo "foco" de insurgências de entidades e órgãos quanto a legitimidade de seus atos, sobressaindo-se dentre outros, o questionamento sobre a prestação de serviços através da disponibilização do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste – DIOEMS.

É inconteste que a adoção do diário eletrônico regional materializou efetiva vantagem e eficiência aos entes municipais, e foi exatamente sob esse exclusivo aspecto que a AMSOP buscou atuar, cumprindo suas atribuições estatutárias[1].

[1] Art. 5º - São objetivos da AMSOP:

a) Fomentar, promover e proporcionar meios que viabilizem a modernização das administrações públicas locais, com a capacitação dos servidores públicos municipais, a eficiência no controle interno, a organização dos serviços e ações junto à comunidade local e regional;

(...)

d) Realizar convênios, acordos, contratos e parcerias de interesse da entidade e dos Municípios associados;

f) Reivindicar, assessorar, elaborar e executar programas, projetos, serviços e ações das administrações públicas, visando o desenvolvimento das comunidades locais;

(...)

l) Elaborar, propor e executar, estudos, planos e programas de desenvolvimento integrado e sustentável, compatíveis e adequados ao desenvolvimento de ações político-administrativas, econômicas e sociais, nos municípios associados e na região.

AMSOP
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

De toda forma, as desarrazoadas manifestações contrárias a continuidade dos serviços sob essa roupagem, inclusive algumas oriundas até mesmo de setores internos de alguns Municípios contemplados, e ainda, o posicionamento invocado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em várias instâncias, levou a concepção de que a insistência nessa prática, representa um agravamento das possibilidades de questionamentos de ordem legal, ainda que evidente a procedência dos argumentos de defesa, principalmente pela vantajosidade ao erário e pela contemplação do interesse público.

Nesse condão, a AMSOP serve desse para comunicar aos seus entes associados, que a partir da data de 01 de março de 2017, a prestação de serviços para a disponibilização e operação do DIOEMS não produzirá mais seus efeitos, posto que se está doravante noticiando a ausência de interesse dessa instituição na renovação do contrato que expira sua vigência ao final do mês de janeiro de 2017, e igualmente, na eventual celebração de nova avença.

Cabe então sugerir aos Municípios a adoção tempestiva das medidas burocráticas e legais para superar essa situação posta, através de outra forma de disponibilização do serviço de publicidade eletrônica.

Ainda, afim de que possam os Municípios conduzir suas atuações sobre o caso, da forma mais adequada possível, a AMSOP, através de sua assessoria jurídica, fica à disposição para auxiliar naquilo que for oportuno e necessário.

Sendo o que se tinha a informar e recomendar, agradece-se antecipadamente a atenção dispensada.

Atenciosamente.

Prefeito Frank Ariel Schiavini
Presidente da AMSOP

46. 3524-2653 | amsop@amsop.com.br | www.amsop.com.br | Rua Peru, Bairro Miniguaçu, 1301 | 85605470 - Francisco Beltrão - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

NUMERO DO PROCESSO: 357589

Recebido em 03/06/16
Horário _____ horas _____ minutos
Secret./Dpto. _____
Assinatura: Rosangela

Assunto : SOLICITACOES
Subassunto: SOLICITACAO FAZ
No. Processo : 357589
Data Processo : 03/06/2016
Requerente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Fone :
Identificador de processo (Internet) : EUJ42I9

Assinatura do Requerente

PATO BRANCO – PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 10:08:20

Agora você pode acompanhar seu Protocolo pela Internet acesse www.patobranco.pr.gov.br no link Protocolo On-line.

Município de Pato Branco
Fls. 02
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2016

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.14.000040-4, que o Município de Pato Branco efetua contribuições mensais a entidade privada Associação dos Municípios do Sudoeste – AMSOP;

CONSIDERANDO que é ilegal o Município efetuar repasses mensais de verba pública a ente privado sem obediência ao disposto na legislação para contratos, parceria público-privada, convênios administrativos, contratos de gestão, termos de parceira e subvenções;

CONSIDERANDO que previsão em Estatuto da própria entidade privada quanto ao valor mensal a ser repassado e Lei Municipal (Lei 3.133/2009) autorizando que o valor da contribuição mensal seja fixado pela entidade privada em Assembléia Geral, não são atos legítimos a autorizar despesa pública, eis que em desconformidade com a Lei 4.320/64 e que não se trata de subvenção social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** ora representado pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos autos de **Inquérito Civil nº MPPR-0105.14.000040-4,** resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Município de Pato Branco
Fls. 1
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Ao **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**, na pessoa de seu eminente Prefeito Municipal, Sr. Augustinho Zucchi, a fim de que:

suspenda imediatamente o pagamento de contribuição a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, desvinculando-se da entidade se exigido por ela como obrigatório o pagamento.

Assina-se o prazo de 15 (quinze dias) úteis, para que o Sr. Prefeito Municipal comunique ao Ministério Público quanto às providências adotadas.

Pato Branco, 02 de junho de 2016.

Silvana Cardoso Loureiro

Promotora de Justiça

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 10
Visto

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Consulente: Associação dos Municípios do Paraná – AMP.

ASSUNTO: PUBLICAÇÕES OFICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

Em resposta à consulta formulada por V.S acerca dos municípios adotarem o Diário Oficial Eletrônico da AMP como veículo oficial de suas publicações, apresentam-se as seguintes considerações:

Legitimidade da AMP para a criação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná. Legalidade da sua adoção pelos municípios paranaenses. Forma eletrônica de publicação. Requisitos essenciais para a validade jurídica das publicações. Considerações gerais.

A Associação dos Municípios do Estado do Paraná, vêm, respeitosamente, prestar informações sobre o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná criado por meio da Resolução nº 01/2012 para servir de meio oficial de publicação dos atos administrativos e normativos municipais, disponibilizando-o em meio eletrônico, pela rede mundial de computadores – internet, no endereço www.diariomunicipal.com.br/amp.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

Conjugando-a em especial com a Lei Complementar 137 de 06 de julho de 2011 do Estado do Paraná que trata da publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo dos Municípios.

Prestando, por fim, informações acerca da legitimidade da Entidade para a criação do Diário Oficial que lhes é oferecido, bem como os procedimentos necessários para a sua adoção como veículo oficial de publicação dos atos administrativos e normativos e sua validade jurídica.

Necessárias são as digressões seguintes:

1. Criação do Diário Oficial dos Municípios pela AMP

Por deliberação de Assembléia-Geral realizada em 13/02/2012, a AMP instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná por meio da Resolução nº 01/201 para servir de meio oficial de publicação dos atos administrativos e normativos municipais que se sujeitam ao crivo do princípio constitucional da publicidade.

Além de propiciar o cumprimento do princípio cogente da publicidade, o objetivo de a AMP disponibilizar a versão eletrônica do Diário Oficial aos municípios paranaenses por meio da rede mundial de computadores – internet, no endereço www.diariomunicipal.com.br/amp, é o de promover a transparência na gestão pública, bem como oferecer-lhes alternativa mais econômica, uma vez que as publicações impressas, principalmente as realizadas pela imprensa local, representam alto custo aos erários municipais.

Dificilmente os municípios poderiam, isoladamente, criar um instrumento eletrônico de publicação que atendesse aos requisitos de autenticidade e validade jurídica estabelecidos pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) criada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

Igualmente, a publicidade dos atos e normas por meio eletrônico atende ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que institui a celeridade processual como direito fundamental. Nesse sentido, o diário eletrônico confere modernização e agilidade na divulgação dos atos, em especial dos processos administrativos de contratação, que demoram sempre mais em razão dos prazos necessários à publicação determinada pela legislação e pelo tempo que a imprensa utilizada pelo Município tem levado para realizá-la.

2. O que é veículo oficial de divulgação?

Os artigos 6º, XIII e 16 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 8.883/94 estão assim redigidos:

> "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;
>
> Art. 16 Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação."

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 13
Visto

Destarte, pela inteligência dos dispositivos transcritos, podemos asseverar que o veículo oficial de divulgação da administração pública é, para a União, o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas suas respectivas leis e, ainda, o quadro de avisos (Mural).

3. O que é veículo privado de divulgação?

O Decreto Federal nº 5.450/05, o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 e incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 10.520/02, são veículos privados de divulgação oficial que devem ser regularmente contratados:

1) Jornal de circulação nacional;

2) Jornal de grande circulação no estado;

3) Jornal de circulação regional;

4) Jornal de circulação local;

5) Site ou portal na internet;

6) Outros meios de divulgação.

4. Legitimidade da AMP para a criação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná

Em que pese à natureza jurídica da AMP ser de direito privado, possui função institucional de prover soluções que atendam aos interesses dos municípios a quem representa. No que tange às publicações eletrônicas, atende ao interesse público na medida em que o diário eletrônico propicia o cumprimento do princípio da publicidade de forma transparente, célere, e eficiente.

Ademais, em que pese a nomenclatura do instrumento colocado à disposição dos municípios ser "Diário Oficial" trata-se tão somente de um veículo que permite a publicação dos atos normativos e administrativos de forma eletrônica.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

O que efetivamente o torna um veículo "oficial" de publicação é a sua definição mediante lei por cada um dos municípios que desejar adotá-lo como tal.

Insta salientar que a AMP não definiu – e nem teria competência para definir - o veículo de publicação oficial dos municípios paranaenses, tendo apenas lhes colocado à disposição um instrumento que permite o cumprimento do princípio da publicidade de modo mais célere, econômico e eficaz.

Aos municípios compete definir, mediante lei, qual é o veículo oficial de publicação dos seus atos, podendo eleger o diário oficial na forma eletrônica que é disponibilizado pela AMP ou qualquer outro – eletrônico ou impresso - que melhor atenda à necessidade local.

Ainda que a AMP não exercesse o papel institucional que exerce perante os municípios paranaenses, estaria legitimada - como de fato está - em instituir veículo privado de divulgação, neste caso, o diário eletrônico.

Exemplo da legitimidade de qualquer pessoa jurídica criar veículo de publicação é a exercida pelo Instituto Municipal de Administração Pública (IMAP) – pessoa jurídica de direito privado que instituíu, há mais de 10 anos, o Diário Oficial Municipal (DOM) para os municípios do Estado da Bahia, sendo o referido veículo reconhecido pelo Tribunal de Contas Municipal e podendo ser acessado no endereço eletrônico www.rededom.com.br

Normalmente, o dever de publicação é satisfeito por meio de órgão de imprensa oficial da própria administração, entendendo-se com isso não apenas os diários das entidades públicas, mas também, outros veículos contratados especificamente para o desempenho dessa função, ou outras formas substitutivas, nos termos das normas legais e administrativas locais.

A definição do veículo oficial de comunicação deverá ser respaldada na busca, entre outros, do atendimento aos princípios da

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 15
Visto

eficiência, que se relaciona aos melhores custos na obtenção dos resultados; da transparência, que possibilita a ampla disponibilização da informação à sociedade; efetividade, que se relaciona ao efeito/impacto junto ao cidadão; e da finalidade, que vincula a divulgação de matéria de interesse público, sendo a sua finalidade pública e impessoal.

5. Precedente importante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a criação do Diário Oficial pela AMP

A criação do Diário Oficial Eletrônico pela AMP foi precedida de minuciosa pesquisa. Vejamos:

O Tribunal de Contas do Estado Do Paraná, ao ser instado a manifestar-se em consulta realizada pela Assembléia Legislativa do Paraná sobre a legalidade do Diário Eletrônico e possibilidade, desde que prevista em lei municipal, da publicação dos atos oficiais dos municípios em meio eletrônico, proferiu decisão cujo Acórdão nº: 302/09 do Tribunal Pleno, de 19/03/2009, está assim ementado pelo Relato Auditor, Dr. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

> *"1)* ***Consulta*** *formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.* ***Publicação de atos oficiais dos municípios****. Definição de veículo oficial.* ***Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos****.*
> *2)* ***Autonomia do Município****, assegurada pela Constituição da República, para,* ***por meio de lei que leve em conta a realidade fática local****, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais.* ***Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União*** *sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de "controle dos fatos e prognoses legislativos".

*3) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população**. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.*

*4) **Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso**, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.° 8666/93.*

*5) **Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação**: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.*

*6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. **Definição do veículo oficial mediante lei municipal**. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais **exclusivamente em veículo oficial impresso** ou (2) por **meio exclusivamente de sítio oficial na Internet** ou (3) por **ambos os meios**."*

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 17
Visto

Ainda, o TCE-SC ao ser consultado pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM) sobre a possibilidade de os municípios procederem às publicações dos atos administrativos e normativos exclusivamente em meio eletrônico. O inteiro teor do Pré-julgado nº 1934 pode ser consultado no endereço eletrônico: http://consulta.tce.sc.gov.br/ProcessosNovo/Asp/ConsultaDireta.asp?nu_proc=700550500&ano=0 - Link "Decisão".

Muitas são as Associações Estaduais que estão disponibilizando o Diário Oficial Eletrônico para os municípios de suas circunscrições territoriais, a exemplo da Associação Mineira de Municípios (www.diariomunicipal.com.br/amm-mg), Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (www.diariomunicipal.com.br/femurn), Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (www.diariomunicipal.com.br/famurs, Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul (www.diariomunicipal.com.br/assomasul), Associação Municipalista de Pernambuco (www.diariomunicipal.com.br/amupe), dentre outras.

6. Validade Jurídica das publicações eletrônicas

Em que pese o benefício que as publicações eletrônicas traduzem aos municípios, é imprescindível esclarecer que a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados desta forma estão sujeitas à certificação digital de acordo com as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

7. Importância e benefícios que as publicações eletrônicas representam aos municípios

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

O Diário Oficial Eletrônico, também conhecido simplesmente como Diário Eletrônico, já é uma realidade na sociedade contemporânea em que vivemos.

Na seara pública, repete-se o que vivenciamos na esfera privada. Ao cidadão é imprescindível dar conhecimento dos atos da Administração Pública, seja para lhe dar os instrumentos necessários ao controle dos atos de governo, seja para dar cumprimento ao princípio da publicidade consoante determina o art. 37 da Constituição Federal.

O princípio da publicidade se impõe para que os atos administrativos sejam divulgados de forma que todo cidadão deles tenha conhecimento, para que possa exercer o seu controle sobre a Administração Pública, sem o qual, estaria à margem das decisões por ela tomadas e a Internet é um dos meios mais eficientes de publicação de informações de interesse público diante de sua popularidade e celeridade.

O ato administrativo é de interesse de toda a coletividade, sendo a publicação requisito essencial à sua validade. Neste sentido, comenta Olivo[1] que, "a Lei 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ao dispor sobre a criação de *homepages* na Internet, pelo Tribunal de Contas da União para divulgação dos dados e informações, criou a norma jurídica necessária para o cumprimento do previsto no art. 37 da Constituição Federal brasileira, no que diz respeito ao princípio da transparência e publicidade nesse novo modo de organização da sociedade e do Estado" (2004, p. 175).

Nesse sentido, diversos órgãos da Administração Pública já vêm publicando seus atos em meio eletrônico, ex vi, Assembléias Legislativas, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas Estaduais e da União, Tribunais de Justiças, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, dentre outros.

[1] Olivo, L. C. C. De. "Controle social da Administração Pública virtual". In: Rover, Aires José (Org.). Direito e Informática. Barueri: Manole, 2004. pag. 175.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

O estabelecimento de princípios cogentes se presta, fundamentalmente, à manutenção do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração. Assim é que, todos os atos praticados em nome da administração pública, devem pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e, também, pelo da publicidade.

Não só os atos administrativos podem ser publicados eletronicamente, como podem ser exarados também de forma eletrônica. O "ato administrativo eletrônico" deve estar sempre de acordo com as melhores práticas de Segurança da Informação, tanto quanto a publicidade eletrônica deva revestir-se da segurança e validade jurídicas na sua execução. Devem estar em harmonia com as garantias da ordem e da segurança jurídica a fim de se preservar e proteger os direitos fundamentais do cidadão.

O desenvolvimento de novas tecnologias da informação fez com que a Administração Pública se adequasse à nova realidade social. Atualmente, muitos atos do cotidiano vêm sendo praticados pela sociedade em geral através de meios eletrônicos e os governos dos estados passaram a utilizar a Internet para divulgar informações sobre sua administração e oferecer serviços públicos com eficiência, princípio que foi positivado pela Emenda Constitucional n. 19/98 e que impõe ao administrador o dever de buscar o aprimoramento dos serviços públicos e utilizar as modernas tecnologias disponíveis para atingir resultados que contribuam para uma maior eficiência da Administração Pública.

Na medida em que o governo eletrônico se desenvolve, há a necessidade de garantir o acesso à informação e às novas tecnologias a todos para reduzir as desigualdades sociais e permitir que todo indivíduo possa exercer a cidadania de forma plena.

Destarte, é fundamental que seja assegurado ao cidadão o acesso à informação democrática e instantânea para assegurar a este

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 20
Visto

o direito de usufruir os benefícios do governo eletrônico, exercendo ainda, o controle sobre a Administração Pública.

Outrossim, a publicação eletrônica atende a uma outra necessidade importante, tanto sob o aspecto ambiental quanto sob o aspecto racional: a economicidade. Por certo que as publicações realizadas por meio eletrônico são menos dispendiosas do que as realizada por meio físico, impressas em papel, otimizando os recursos públicos e evitando a derrubada de árvores.

8. Legalidade da adoção do Diário Oficial eletrônico pelos municípios paranaenses

A Constituição Federal atribui aos municípios brasileiros (art. 30, I) competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, em razão de sua autonomia como Ente Federativo.

Inicialmente deve-se observar o disposto na Lei Orgânica Municipal e, ainda, se há lei ordinária que trate sobre as publicações oficiais, pois em alguns casos podem ser necessárias emenda à Lei Orgânica ou alteração da lei ordinária para adequá-las à nova forma de publicação.

È imperioso que os municípios estabeleça em lei a forma como são realizadas as publicações

A adoção do Diário Oficial criado pela AMP pelos municípios deve se dar sempre mediante lei municipal que determine expressamente que este será o instrumento oficial pelo qual o município divulgará seus atos normativos e administrativos, sob pena de nulidade das publicações nele realizadas.

Isto ocorre em razão do princípio da legalidade que determina que a administração pública somente possa realizar algo quando previsto em lei e nos limites dela.

E é em razão deste importante princípio do qual a administração pública não pode arredar-se um só minuto, que a AMP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

tem a preocupação, o zelo, o cuidado, de disponibilizar aos municípios que desejam adotar o Diário Eletrônico como instrumento oficial de publicação dos atos normativos e administrativos, minuta de projeto de lei para a respectiva autorização legislativa, excepcionando que o município deverá providenciar a publicação dos atos pelos demais meios quando a legislação assim o exigir, como é o caso da própria Lei Federal nº 8.666/93.

9. Lei Complementar 137 de 06 de julho de 2011

A LC 137/2011 regulamenta os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispondo sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Segue o texto de lei, ex vi:

> ***Art. 2º Para efeito do disposto no caput do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:***
>
> ***I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;***
>
> ***II – mídia impressa.***

Bem, inicialmente cabe fazermos uma interpretação sistemática deste texto de lei. O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente.

Desta forma, trazemos o §2º deste art. 2º:

> ***§ 2º do art. 2º: Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações***

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 22
Visto

dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Ou seja, é possível a publicação exclusivamente pelo diário eletrônico, desde que prevista em lei municipal e ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação.

A Lei Complementar é bastante clara, se o município optar, desde que o faça por meio de lei, que o veículo oficial de suas publicações será o Diário Oficial Municipal Eletrônico, as publicações legais ficam dispensados de veiculação por meio impresso.

Utilizemos o próprio Poder Executivo do Estado do Paraná como exemplo, visto que a partir de 1º de janeiro de 2009, mantém seu Diário Oficial tão somente em meio eletrônico.

O formato exclusivamente eletrônico do Diário Oficial foi regulamentado pelo Decreto nº: 1.378 de agosto de 2007, todas as consultas ao referido diário podem ser feitas no endereço eletrônico do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Ora se o próprio Estado do Paraná tem seus atos validados por esta forma publicação, e encontram-se em consonância com a referida Lei Complementar, tanto assim, será para os Municípios do Paraná que desde que o façam por lei, estão protegidos pelo manto da legalidade.

10. Conclusão

Pelo exposto e respondendo às consultas formuladas pelo senhor presidente da AMP, tenho que:

1. Possui a AMP legitimidade para criar o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, tanto pelo exercício do papel institucional para o qual foi instituída, quanto pela autonomia e independência de seus atos;

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 23
Visto

2. Para que os municípios possam se beneficiar das publicações eletrônicas, é essencial que exerçam a autonomia legislativa que lhes faculta a Constituição Federal, editando as respectivas leis, em respeito, também, ao princípio da legalidade, devendo ser ele observado na hipótese de o município eleger outro meio ou forma para a publicação de seus atos, que não o aqui tratado;

3. Na hipótese de os municípios adotarem o diário eletrônico da AMP, bem como qualquer outro instrumento, eletrônico ou não, como meio oficial de divulgação de seus atos administrativos e normativos, deverão proceder às publicações nos demais veículos de publicação nas hipóteses em que a legislação federal menciona;

4. Imprescindível que as publicações eletrônicas sejam certificadas de acordo com as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) para que sejam revestidas da autenticidade, integralidade e validade jurídica;

Em razão do que nos foi solicitado, são as informações que temos a prestar.

Este é o nosso entendimento e parecer.

Curitiba-Pr., 25 de abril de 2.013.

FRANCINE FREDERICO
OAB/PR 31.429

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 24
Visto

Publicado no AOTC Nº 215 de 04/09/2009

ACÓRDÃO N.º 302/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 603831/07
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
CONSULENTE: NELSON CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) **Consulta** formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Publicação de atos oficiais dos municípios**. Definição de veículo oficial. **Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos**.

2) **Autonomia do Município**, assegurada pela Constituição da República, para, **por meio de lei que leve em conta a realidade fática local**, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. **Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União** sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de "controle dos fatos e prognoses legislativos".

3) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população.** Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 25
Visto

4) Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.° 8666/93.

5) Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.

6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, senhor Deputado Estadual Nelson Justus, sobre temas relacionados à publicação de atos oficiais do Poder Executivo municipal. Em seus exatos termos, o consulente questiona:

1) "a possibilidade, ou não, do ponto de vista legal, de uma prefeitura adotar apenas a publicação eletrônica de seus atos, decretos e leis, vez que a adoção da internet como complemento ao meio impresso já é permitida e difundida"; e

2) "a possibilidade, ou não, sempre do ponto de vista legal, de uma prefeitura adotar diário oficial impresso próprio nos casos em que haja no município, diário de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade".

A consulta é acompanhada de parecer jurídico elaborado pela Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa. O referido parecer opina pela possibilidade da publicação de atos oficiais em diário oficial próprio, nos termos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

indagados pelo consulente. Contudo, quanto à publicação de atos oficiais exclusivamente em meio eletrônico, as conclusões constantes do parecer jurídico são no sentido de que não há lei que autorize esse procedimento, razão pela qual seria inviável a publicação de atos oficiais unicamente em meio eletrônico.

No âmbito do Tribunal de Contas, a consulta foi analisada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, que, no que se refere à adoção de veículo oficial impresso próprio, manifestaram-se uniformemente pela possibilidade, ainda que exista no município diário de comprovada grande circulação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 80/08, manifesta-se pela possibilidade de publicação dos atos oficiais do poder Executivo Municipal por meio eletrônico, desde que a medida seja acompanhada por regulamentação em lei municipal:

> "Relativamente ao primeiro questionamento, por óbvio que a publicação eletrônica de atos do governo tem ganhado espaço em todas as esferas de governo, eis que francamente mais célere e econômica. No entanto, para a efetivação do princípio da publicidade, o correto seria que, cada município, no exercício de sua autonomia, regulamentasse por lei própria a forma de exteriorização e publicidade dos seus atos. Assim, estabelecendo a lei municipal a adoção da via eletrônica para a divulgação de seus atos, a princípio, não haveria obstáculo a essa empreitada.
>
> Convém não esquecer que o meio escrito goza de certa preponderância na medida em que, antes do advento da internet, era a única via confiável para a publicidade dos atos do governo. Assente essa importância inaugural da publicação escrita e presente que o problema é a ausência de publicidade e não publicidade em demasia, a lei do município poderia prever a publicação em meio eletrônico e na imprensa escrita, seja por órgão oficial ou por diário de grande circulação, eis que mais consentânea com a razoabilidade".

Todavia, note-se que a Diretoria Jurídica menciona a possibilidade de publicação dos atos oficiais por meio eletrônico, mas não de forma exclusiva. Ou seja,

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 27
Visto

a publicação eletrônica à qual a Diretoria Jurídica faz menção não elimina a publicação impressa dos atos do Poder Executivo municipal.

Quanto à segunda questão, a Diretoria Jurídica opina pela inexistência de obstáculos à publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal em diário próprio, ainda que exista no município jornais, comprovadamente, de grande circulação:

> "No concernente à segunda dúvida, dentro da autonomia outorgada constitucionalmente aos municípios cabe somente a esses a escolha do veículo impresso que hospedará os atos oficiais municipais. Desta feita, não há óbices para que o município possua diário oficial próprio mesmo nos casos em que haja no município diário de circulação comprovada por auditagem do IVC ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade. Não se deve esquecer que o que se impõe é a existência de publicidade, não importa se oriunda de um veículo oficial ou jornal de grande circulação local".

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1264/08, responde ao primeiro questionamento no sentido de ser possível a publicação dos atos oficiais por meio eletrônico, desde que em caráter de complementaridade à publicação em meio físico e regulada por lei municipal:

> "Em relação ao primeiro questionamento, no entender desta Procuradora o princípio da publicidade restaria suprimido caso a Prefeitura adotasse somente a publicação eletrônica, como foi indagado. Poderia sim, após autorização legal, utilizar a publicação eletrônica como forma complementar de publicação de atos, leis e decretos, mas não como única forma de publicidade, uma vez que nem todos os administrados têm acesso à Internet, sendo mais acessível a publicação impressa.
>
> A exemplo do que ocorre nos poderes públicos do Estado do Paraná, em que os atos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado e no site oficial do Estado do Paraná na Internet,

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 28
Visto

conforme Lei Estadual nº 14.603/2004, poderá o Município regulamentar a utilização da via eletrônica de publicação como meio complementar à publicação no diário oficial.

O mesmo procedimento é adotado pelo Poder Executivo Federal, que em seus atos normativos publicados via Internet expressamente traz a mensagem "Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União" (vide. DECRETO Nº 4.520, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002)".

Por outras palavras, o *Parquet* entende que a publicação dos atos oficiais exclusivamente por meio eletrônico suprimiria o princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente.

Quanto ao segundo questionamento, o Ministério Público, acompanhando a Diretoria Jurídica, acena pela possibilidade de publicação dos atos oficiais da prefeitura em diário próprio, desde que respeitado o princípio da publicidade:

"Com relação ao segundo questionamento, a Constituição Estadual no §5º do artigo 18 estabelece que "As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do município para a publicação das leis.

Portanto, não há óbice legal à adoção de diário oficial próprio, respeitando-se sempre o princípio da publicidade esculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República, o qual deverá ser escolhido mediante processo licitatório, conforme preceitua o artigo 37, XXI do mesmo diploma legal".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de adentrar às indagações apresentadas pelo consulente, entendo serem imprescindíveis algumas considerações a respeito do princípio da publicidade, envolvido diretamente no debate que se realizará.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 29
Visto

Com efeito, não se admite em um Estado Democrático de Direito, onde o poder é exercido em nome do povo, que esse fique privado das informações quanto à gestão da coisa pública. Não há exagero algum em se afirmar que a própria idéia de democracia administrativa aponta não só para um direito de acesso aos arquivos e registros públicos e para a defesa dos direitos individuais, mas também para um direito de o cidadão efetivamente saber dos rumos da coisa pública.

A publicidade insere-se como um princípio constitucional próprio da atuação administrativa, uma vez que o Poder Público, exatamente por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Desde logo se percebe, portanto, que estamos diante de um verdadeiro vetor da atuação do Estado – razão por que foi alçado ao patamar de princípio constitucional. A esteira sobre a qual se trava o presente debate tangencia os mais sensíveis meandros da relação entre o Estado e os cidadãos, uma vez que o princípio da publicidade encontra-se entre os valores formadores da própria figura do Estado como modernamente a concebemos.

Inicio minha proposta de decisão respondendo ao segundo questionamento, pois o assunto de que trata é mais pacífico – o que fica evidente pela uniformidade das análises feitas pelas unidades que se manifestaram nos presentes autos.

O artigo 18, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

> "Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
>
> 5º. As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do município para a publicação das leis."

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 30
Visto

Em consonância com as disposições acima transcritas, entendo ser possível a publicação dos atos oficiais do município em diário próprio nos casos em que haja no município diário de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

É claro que a publicação dos atos oficiais deve sempre ter em vista o princípio da publicidade. Em conseqüência disso, é preciso que o Poder Executivo Municipal assegure-se de que a circulação do diário próprio, na situação proposta, seja satisfatória à informação da população, sob pena de se restringir o acesso ao conhecimento dos atos públicos.

Enfim, é preciso também que a eleição do diário oficial próprio do município seja acompanhada de regulamentação em lei municipal.

Chega o momento de tratar do primeiro questionamento apresentado pelo consulente.

Com a devida vênia à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento entendimento diverso quanto a essa questão.

O avanço irrefreável da informática e o advento de tecnologias cada vez mais modernas têm provocado verdadeira revolução das estruturas sociais, como testemunhamos diariamente. De um lado, é cada vez mais visível o acelerado processo de inclusão digital que o país atravessa. De outro, é igualmente expressiva a rapidez da difusão de informações em meio eletrônico e o aumento do número de computadores conectados à Internet.

Obviamente o Direito – que é, por excelência, produto da ação e do pensamento humanos – tem passado por aguda transformação diante do avanço tecnológico dos tempos modernos.

Um dos mais expressivos reflexos da incorporação da informática ao Direito foi a Lei Federal n.º 11.280/06, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

> Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

Não há dúvida de que a redação acima transcrita, incluída pela Lei Federal n.º 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil. Rompe-se, com o parágrafo único do artigo 154, a tradição impressa das publicações judiciárias, que agora podem, por meio de decisões dos Tribunais, ser publicadas em meio eletrônico.

Contudo, a lei acima exposta não é uma manifestação isolada ou uma situação excepcional. Encontra-se atualmente uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações e dos atos oficiais.

Nesse mesmo sentido alinha-se a Lei Federal n.º 11.419/06, que, em seus artigos 1º e 4º, assim dispõe:

> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
>
> § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.
>
> [...]
>
> Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
>
> § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

Câmara Mun. de Pato Fls. 32 Visto

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (grifou-se)

Merece especial destaque o parágrafo 2º do artigo 4º da referida lei, segundo o qual a publicação eletrônica, nos termos disciplinados pelo artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Também no âmbito eleitoral a incorporação de meios eletrônicos apresenta reflexos. Por meio da Portaria n.º 218/06, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral assim resolveu:

"O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

[...]

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil".

Sem dúvida, os atos próprios do Poder Judiciário possuem características não encontradas nos atos do Poder Executivo. A despeito dessas eventuais diferenças, todavia, é preciso reconhecer que a matéria atinente à publicação dos atos oficiais apresenta semelhante escopo em ambas as esferas – qual seja, o escopo de garantir publicidade a todos quantos queiram saber dos atos oficiais do Estado.

Essa lógica é tão verdadeira que também no Poder Executivo nota-se uma crescente incorporação de meios eletrônicos – a começar pela publicação de atos oficiais. O exemplo que melhor ilustra esse processo é o do próprio Governo do Estado do Paraná, que, a partir de 1º de janeiro de 2009, mantém seu Diário Oficial Executivo **tão-somente em meio eletrônico**, sendo abandonada a versão impressa que vigorava até então.

A adoção do formato eletrônico do Diário Oficial Executivo foi determinada pelo Decreto n.º 1378 de agosto de 2007, assinado pelo senhor Governador do Estado do Paraná. De acordo com o referido decreto, a substituição da edição impressa do Diário Oficial Executivo por meio eletrônico proporcionou a criação de uma nova ferramenta via internet, que permite maior facilidade e agilidade nas consultas. Dessa forma, desde 1º de janeiro de 2009, não há mais a versão impressa do diário em questão. Todas e quaisquer consultas ao referido Diário podem ser realizadas por meio do sítio eletrônico do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – endereço no qual também se encontram as edições do Diário Oficial Executivo desde o ano de 2002, disponíveis gratuitamente.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 34
Visto

Além disso, observa-se que diversos municípios paranaenses já notaram as vantagens da publicação de atos oficiais em meio eletrônico e passaram a publicar alguns de seus atos, sobretudo avisos de licitação, no Diário Oficial Executivo do Governo do Estado. Essa tendência é fruto da constatação de que a publicação eletrônica atinge um número muito maior de receptores do que a publicação impressa. Nos casos de licitação, são visíveis as vantagens que isso garante, pois há um aumento da concorrência, decorrente da maior quantidade de empresas ofertantes, e a conseqüência desse ciclo é a oferta de bens e serviços a preços mais baixos.

Não há dúvida de que as medidas aqui analisadas estão longe de esgotar as transformações pelas quais vem passando o universo jurídico com a incorporação de meios eletrônicos. Contudo, já é possível perceber que a relação entre o Direito e a Informática tem sido cada vez mais estreita, e dessa interação resultam apenas benefícios, tanto para o Estado quanto para a população de modo geral.

Apresentados os casos concretos que corroboram a tese aqui defendida, passo a analisar em abstrato as vantagens que a substituição da publicação impressa pela publicação eletrônica representa.

Em primeiro lugar, é preciso analisar a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo em sua **dimensão formal**. Inserida no âmbito do princípio da publicidade, a publicação tem, em plano formal, a finalidade de garantir efetividade aos atos e comandos do Estado. Por outras palavras, o princípio da publicidade condiciona a efetividade de determinado ato do Estado à sua publicação. Esse é um requisito formal bastante caro às relações entre o Estado e os cidadãos.

Com efeito, a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal por meio eletrônico não traz prejuízo algum à dimensão formal que se exige do processo de publicação. Ao adentrar a rede mundial de computadores, o ato adquire publicidade – disso não há dúvida – e efetividade, exatamente como ocorre no processo de publicação impressa.

Portanto, não há diferença alguma, quanto à dimensão formal, entre a publicação dos atos do Poder Executivo Municipal por meio impresso e por meio eletrônico.

No entanto, é no **plano material** que se notam os maiores benefícios da adoção do sistema de publicações por meio eletrônico.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 35
Visto

A tese de que a publicação impressa atinge um número maior de receptores é bastante enganosa, sobretudo quando amparada no axioma de que os atos oficiais, apenas porque impressos, atingem, como obra de mágica, a totalidade dos cidadãos – o que, notoriamente, não é verdadeiro.

A implementação de políticas de inclusão digital tem garantido acesso a um número cada vez maior de brasileiros. Atualmente, o acesso à Internet é disponibilizado em diversas escolas, bibliotecas e toda sorte de terminais de atendimento ao cidadão, possibilitando o ingresso na rede mundial de computadores inclusive a brasileiros que não possuem computador em suas residências.

Infelizmente é verdade que determinadas regiões ainda apresentam insatisfatórios indicadores no que diz respeito à inclusão digital. Por outro lado, é também verdade que a promoção de políticas públicas, aliada ao natural avanço das tecnologias informatizadas sobre os mais variados aspectos da vida humana transformarão essa realidade em um futuro muito próximo.

Cumpre mencionar também que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública.

Além disso, o elementar direito à informação não se restringe, por óbvio, ao conhecimento dos atos publicados em um determinado dia isoladamente. Pelo contrário, é importante que o cidadão tenha livre acesso ao volume mais amplo possível de atos do poder público, para que os possa justapor, confrontar e examinar.

Nessa esteira, a publicação dos atos oficiais em meio eletrônico também traz riquíssimos avanços, pois o armazenamento e a disponibilização de publicações em espaço eletrônico permite ao cidadão fazer livres pesquisas a respeito de atos do Poder Público, inclusive aqueles que foram publicados em datas anteriores. No caso da publicação impressa, as limitações da estrutura de um diário impresso não permitem ao cidadão, de forma imediata, acessar informações que foram publicadas em datas anteriores. Nesse sistema impresso, o cidadão (assim como a imprensa, as associações, as ONGs etc) deve recorrer aos arquivos do Diário Oficial para que lhe sejam disponibilizadas publicações anteriores – o que, em razão de entraves técnico-

Câmara Mun. de Pato Fls 36 Visto

burocráticos, demanda tempo excessivo e, assim, afasta o cidadão da administração pública.

Em meio a uma sociedade cada vez mais informatizada, a publicação de atos oficiais em meio eletrônico é medida salutar, pois aproxima a sociedade da gestão pública e permite maior vigilância dos governantes por parte dos governados.

No plano econômico e ambiental, então, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico. Ao publicar os atos do Poder Executivo em meio eletrônico, além de lhes garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o Poder Público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de Diários Oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos.

Também para o município, em sua esfera administrativa, a utilização de diário oficial em meio eletrônico traz inúmeras vantagens. Exemplo disso é a publicação de editais de licitação, que, uma vez disponibilizados em sítio eletrônico, adquirem abrangência muito maior do que se impressos. Nesse sentido, inclusive, nota-se que diversos município paranaenses, já convencidos das vantagens da publicação de seus atos oficiais em meio eletrônico, têm se utilizado do Diário Oficial Executivo do Governo do Estado – que, cumpre lembrar, já é inteiramente informatizado – para publicação de avisos de licitação.

Na edição de 30 de janeiro de 2009, foram publicados, por exemplo, no referido Diário, diversos avisos de licitação do Município de Guairá para aquisição de urnas fúnebres e outros bens. O mesmo ocorreu em 13 de janeiro de 2009, quando o Município de Colombo decidiu veicular no Diário Executivo do Estado aviso de licitação para aquisição de materiais hospitalares. Os dois exemplos aqui citados servem apenas para ilustrar os benefícios da publicação de atos oficiais do Poder Executivo Municipal em meio eletrônico. Observo, inclusive, que na maioria das ocasiões em que os municípios paranaenses publicam seus avisos de licitação no Diário Executivo do Estado, encontra-se a observação de que o edital de licitação está disponível eletronicamente no endereço virtual do município – o que só reforça tudo que já foi dito.

Todavia, cumpre observar que, em relação às licitações, a Lei Federal n.° 8666/93 prevê circunstâncias especiais em que a publicidade de atos do município não poderá deixar de ser feita por meio de veículo de comunicação impresso. Do conjunto

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 37
Visto

de princípios que instruem a Lei n.° 8666/93, nota-se especial zelo pela publicidade que o legislador procurou garantir aos processos licitatórios. Dessa forma, a fim de garantir a ciência do maior número possível de destinatários, os específicos atos praticados no processo licitatório – bem como em outras circunstâncias previstas e disciplinadas em lei especial – não devem deixar de ser publicados em meio impresso.

Por fim, é preciso ter em conta a confiabilidade e a segurança das informações inseridas em meio eletrônico.

Apesar do grande ceticismo que essa questão ainda pode gerar – ceticismo que, aliás, é próprio da psicologia humana, sempre que diante de qualquer mudança no estado de coisas que a cerca –, é preciso reconhecer que atualmente se dispõe de tecnologias avançadíssimas na proteção das informações presentes na rede mundial de computadores. Mais precisamente, faço aqui menção à tecnologia de certificação digital.

A certificação digital é uma ferramenta de segurança que permite às pessoas realizar, no meio eletrônico, transações que necessitem de segurança, como a assinatura de contratos, a obtenção de informações sensíveis do governo e do setor privado, entre outros exemplos. É também a tecnologia da certificação digital que protege e garante a idoneidade dos atos publicados pelas entidades que já aderiram ao sistema de publicações em meio eletrônico.

O Brasil conta com um Sistema Nacional de Certificação Digital que é mantido pelo **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**.

O sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação disponibiliza informações bastante didáticas a respeito do processo de certificação digital e da segurança que ele proporciona. Por sua relevância e pertinência, passo a transcrever as informações constantes do referido sítio eletrônico:

> "O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI é uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, cujo objetivo é manter a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz.
>
> A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do Sistema Nacional de Certificação Digital da ICP-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 38
Visto

Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infra-estrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros são nomeados pelo Presidente da República, entre representantes dos poderes da República, bem como, de segmentos da sociedade e da academia, como forma de dar estabilidade, transparência e confiabilidade ao sistema.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação do cidadão quando transacionando no meio virtual, como a Internet.

Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raíz única, sendo que o ITI além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, também, tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

Certificado Digital

O certificado digital da ICP-Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações, como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas. São transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demandam identificação inequívoca da pessoa que a está realizando pela Internet.

Tecnicamente, o certificado é um documento eletrônico que por meio de procedimentos lógicos e matemáticos asseguraram a integridade das informações e a autoria das transações. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora que, seguindo regras emitidas pelo Comitê

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Gestor da ICP-Brasil e auditada pelo ITI, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas.

Os certificados contém os dados de seu titular, tais como: nome, número do registro civil, assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outros, conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

AC- Raiz

A Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil é a primeira autoridade da cadeia de certificação. Executa as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Portanto, compete à AC-Raiz emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das autoridades certificadoras de nível imediatamente subseqüente ao seu.

A AC-Raiz também está encarregada de emitir a lista de certificados revogados e de fiscalizar e auditar as autoridades certificadoras, autoridades de registro e demais prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Além disso, verifica se as Autoridades Certificadoras - ACs estão atuando em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

AC - Autoridade Certificadora

Uma Autoridade Certificadora é uma entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Desempenha como função essencial a responsabilidade de verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, onde o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular, que possui um par único de chaves (pública/privada).

Cabe também à AC emitir listas de certificados revogados - LCR e manter registros de suas operações sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação - DPC. Além de estabelecer e fazer cumprir, pelas Autoridades Registradoras a ela

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a autenticidade da identificação feita.

AR - Autoridade de Registro

Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada a uma AC que tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às AC e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes. É responsabilidade da AR manter registros de suas operações. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota".

[*final da transcrição de trecho retirado do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação*]

Como se pode ver, a tecnologia de que dispõe o Sistema Nacional de Certificação Digital, gerido pelo Instituto de Tecnologia da Informação, satisfaz plenamente às necessidades de segurança que demandam as publicação de atos públicos.

Como reconhecimento disso, nota-se que a quase totalidade das leis que disciplinam a realização de publicações em meio eletrônico faz menção à regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Além disso, é preciso reconhecer que há possibilidade real de fraudes quando as publicações se dão de forma impressa. Sendo impossível fiscalizar cada um dos periódicos pelos quais são publicados os atos públicos dos municípios paranaenses, cria-se margem à adulteração de publicações e a outras práticas igualmente escusas – o que demonstra que a publicação impressa de atos público é porosa a fraudes.

Finalmente, destaco mais uma vez que a matéria é tipicamente de competência municipal. Não pode o Tribunal de Contas – ou qualquer órgão do Estado ou da União – aprioristicamente, cercear a autonomia do Município impedindo-o de definir, de acordo com a realidade local, a forma como dará publicidade a seus atos. Evidentemente, um município cuja população tenha baixíssimo índice de inclusão digital não poderá pretender divulgar seus atos somente pelo meio eletrônico. Mas essa é uma avaliação que depende de cada realidade. Claro que, em tal hipótese, a lei,

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 41
Visto

submetida a uma avaliação de razoabilidade poderia ser declarada inconstitucional porque o fato ou a prognose tomada como premissa pelo legislador – o fato de que a publicação em meio eletrônico atenderia ao princípio da publicidade – mostrar-se-ia incompatível com a realidade. Tal técnica de controle de constitucionalidade – denominada pela doutrina como "controle dos fatos e prognoses legislativos" – já é utilizado pelo Poder Judiciário brasileiro, tendo sido incorporada pela Lei n.° 9868/99, que dispõe sobre o processamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade (Gilmar Mendes, Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Saraiva, 3ª edição, pp. 461 a 483).

Indispensável ressaltar que as respostas oferecidas pelo Tribunal de Contas em processos de consulta se dão sempre em plano abstrato – ou seja, jamais tendo como panorama casos concretos. Por conta disso, não cabe a esse Tribunal redigir a minuciosa disciplina que devem obedecer as publicações de atos oficiais em meio eletrônico.

Abordo, na presente proposta de decisão, as linhas gerais e abstratas que entendo serem necessárias para eventual adoção do expediente de publicações em meio eletrônico. Deixo, portanto, de analisar as minúcias técnicas que devem acompanhar a publicação em versão eletrônica.

Pelo exposto, proponho ao Tribunal responder ao consulente que:

1) **é possível, desde de que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico,** ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 42 Visto

2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que:

1) é possível, desde de que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

CÓPIA

Sala das sessões, 19 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 44
Visto

CÓPIA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caopppcl@mp.pr.gov.br

INFORMATIVO 020/2013

CAOP/Patrimônio Público

05 de agosto de 2013

Publicação dos atos oficiais em meio eletrônico

Prezados Colegas,

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público elaborou estudo sobre a admissibilidade da publicação dos atos oficiais dos municípios apenas em meio eletrônico, caso a legislação municipal assim autorize. Entendeu-se não ser aplicável o disposto na Lei Complementar Estadual 137/2011 que estabelece a obrigação dos municípios publicarem seus atos, concomitantemente, em meio impresso e eletrônico. Acesse a íntegra do pronunciamento.

Sendo o que cumpria informar, coloca-se à disposição para outros esclarecimentos suplementares.

Atenciosamente,

Arion Rolim Pereira
Procurador de Justiça
Coordenador

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 45
Visto

CONSULTA Nº 038/2013

PROTOCOLO GERAL Nº 4007/2013 – PGJ – MP/PR

INTERESSADA: Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná – ADJORI

ASSUNTO: Descumprimento pelos Municípios do Estado do Paraná do disposto no art. 2º, incs. I e II da Lei Complementar Estadual nº 137/2011, o qual determina que os atos oficiais municipais sejam veiculados, obrigatoriamente, em meio eletrônico e em mídia impressa

1. Relatório

Em 07 de março de 2013, a Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná – ADJORI oficiou à Procuradoria Geral de Justiça para informar que alguns municípios estão descumprindo o art. 2º, incs. I e II da Lei Complementar Estadual nº 137/2011, pelo fato de não estarem realizando a publicação de seus atos oficiais pelo meio eletrônico e também pelo meio impresso.

Diante de tal situação, solicitou que o Ministério Público do Estado do Paraná recomendasse aos municípios o cumprimento da norma acima mencionada. O requerimento foi instruído com tabela feita pela ADJORI, contendo levantamento dos Municípios que não estão realizando a publicação de seus atos oficiais em conformidade com a Lei Complementar nº 137/2011 (fl. 04).

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 46
Visto

Após, o D. Procurador Geral de Justiça encaminhou o expediente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, para análise.

É, em síntese, o que consta. Passa-se à manifestação.

2. Das considerações do CAOP/Patrimônio Público

Estabelece a Lei Complementar Estadual 137/2011:

> **Art. 1°** Nos termos dos §§ 1° e 2° e do inciso II, do § 4°, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.
> **Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.
>
> **Art. 2°** Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1°, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:
> I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;
> II – mídia impressa.
> **§ 1°** A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:
> a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;
> b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;
> c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;
> d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;
> e) atos relacionados à gestão fiscal.
> **§ 2°** Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de Internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.
> **§ 3°** A escolha do veículo para publicação em mídia impressa, será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Papel reciclado, menor custo ambiental

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 47
Visto

CÓPIA

§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.
§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

Em relação aos Municípios indicados na tabela (fl. 04), este Centro de Apoio verificou (via telefone) que a publicação dos atos oficiais é realizada da seguinte maneira:

Cerambel	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Cruzeiro do Iguaçu	Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – Eletrônico
Florestópolis	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Foz do Iguaçu	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Jaguapitã	Potencial irregularidade nas publicações
Leópolis	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Mallet	Diário Oficial Municipal - Eletrônico
Mangueirinha	Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná- Eletrônico
Maringá	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Palmeira	Jornal Palmeira – Eletrônico
Piraí do Sul	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Ponta Grossa	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Quarto Centenário	Diário Oficial do Município é somente impresso. Alguns atos também são publicados na Gazeta Regional de Goioerê.
Rolândia	Jornal Oficial Eletrônico
Sabáudia	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Santa Lucia	Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Eletrônico
São Mateus do Sul	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
São Miguel do Iguaçu	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Sertaneja	Órgão Oficial Eletrônico Municipal
Telêmaco Borba	Boletim Oficial Municipal – Eletrônico
Ubiratã	Jornal Oficial Eletrônico Municipal
Vera Cruz do Oeste	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Alto Piquiri	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Cambé	Jornal Oficial Municipal – Eletrônico
Cornélio Procópio	Boletim Oficial Municipal – Eletrônico

Desta forma, verifica-se que, aparentemente, tais Municípios não estariam cumprindo com as determinações da Lei Complementar nº 137/2011,

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 48
Visto

uma vez que a publicação dos atos oficiais está sendo realizada apenas pelo meio eletrônico. Restaria, no entanto, perquirir acerca da constitucionalidade da referida norma.

2.1 Autonomia municipal

A autonomia dos entes federativos é protegida pela Constituição Federal (art. 18): "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição*".

Em relação à autonomia municipal, destaca-se a doutrina de José Afonso da Silva[1]:

> A autonomia, que a Constituição de 1988 outorga ao Município, contém uma qualificação especial que lhe dá um conteúdo político de extrema importância para a definição de seu status na organização do Estado brasileiro, inteiramente desconhecido no regime anterior. Antes, o reconhecimento da autonomia municipal tinha um sentido remissivo. Quer dizer, a Constituição remetia aos Estados o poder de criar e organizar seus Municípios. O dito sentido remissivo consistia em determinar aos Estados que, ao organizarem seus Municípios, lhes assegurassem autonomia, mas apenas quanto às capacidades de auto-administração, auto-legislação e auto-governo. Ao fazê-lo, os Estados haviam de respeitar a autonomia assegurada na Constituição Federal em termos genéricos relativos ao peculiar interesse local. Veja-se a diferença fundamental de outorga da autonomia municipal: as normas constitucionais anteriores sobre ela se dirigiam aos Estados-membros, porque estes é que deveriam organizá-los, assegurando-a, mas aí, reservavam a eles poderes sobre os Municípios, que agora já não têm: o poder de organizá-los, de definir suas competências, a estrutura e competência do governo local e os respectivos limites. Agora não, as normas constitucionais instituidoras da autonomia dirigem-se diretamente ao Município, a partir da Constituição Federal, que lhes dá o **poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns e suplementares. Isso significa que a ingerência dos Estados nos**

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.

Papel reciclado, menor custo ambiental

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

> **assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal,** como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios. (Destacou-se)

Ressalta-se que a autonomia municipal é considerada preceito fundamental da Constituição Federal, em razão de ser elencada como um dos princípios constitucionais sensíveis, ao estar disposta no art. 34, inc. VII, alínea "c", CF.

Em decorrência dos Municípios serem entes autônomos, o art. 35, da Constituição, estabelece que os Estados, em regra, não intervirão nos Municípios. A intervenção somente poderá ser realizada nas hipóteses taxativas previstas no referido dispositivo constitucional, quais sejam:

> Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
> I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
> II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
> III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (Destacou-se)

Assim sendo, verifica-se que a intervenção estadual no âmbito municipal é medida absolutamente excepcional, estando suas hipóteses taxativamente expressas na Constituição Federal.

Diante desta vedação (em regra) de atuação dos Estados nos Municípios, estes últimos são regidos por suas leis orgânicas municipais, as quais deverão atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não sendo submetidos às leis estaduais, sob pena de quebra do princípio federativo. É a redação do art. 29 da Constituição Federal:

Papel reciclado, menor custo ambiental

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 50
Visto
CÓPIA

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

Vale dizer. O Município deve atender aos princípios da Constituição Estadual e da Constituição Federal, cabendo à sua lei orgânica desenvolvê-los e regulamentá-los da maneira que entender seja a mais conveniente, respeitando, sempre, o interesse comum e o bem estar social[2].

Sobre a vinculação entre a autonomia municipal e a concretização da democracia, destaca-se o posicionamento de Geraldo Ataliba[3]:

> Precisamos transformar a pregação da autonomia municipal, fazer com que o nosso discurso, seja uma expressão de nossa fidelidade às nossas tradições, às nossas raízes e, por que não dizer aos nossos ideais? Porque onde houver Município autônomo haverá democracia. Onde não houver Município autônomo todas as outras manifestações individuais poderão estar presentes, mas não haverá efetiva democracia. Que se traduz no governo do povo para o povo, pelo povo.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Pinto Ferreira[4]:

> O Município constitui a grande escola pública da liberdade. Somente onde floresce o Municipalismo, por toda a parte, como uma grande instituição do civismo, se desenvolve com intensidade o culto da liberdade, da legalidade e do respeito à ordem constitucional. Por isso os juristas-sociólogos proclamam que as franquias liberais da civilização moderna se encontram vivamente associadas com o desabrochar e o florescimento da vida municipal. (...) Realizar assim o governo próprio e a plenitude da autonomia

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **O Regime Municipal Brasileiro**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 3, p. 995, maio 2011.
[3] ATALIBA, Geraldo. **Município e Constituinte**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, São Paulo, vol. 947, p. 4, mai /2011.
[4] FERREIRA, Pinto. **O Município e a sua Lei Orgânica**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 10, p. 51, Jan. 1995.

Kpet reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 51
Visto

CÓPIA

> municipal, nesta rica esfera da sociedade local, é sedimentar o país e preparar a coletividade para a prática dos grandes valores intelectuais e morais de autenticidade e fidelidade aos ideais da democracia, como eterna vocação da natureza humana.

Assim sendo, é inegável que os municípios constituem-se em entes federativos. Desta forma, qualquer norma de outro ente da federação que venha a interferir na autonomia municipal implica na violação do pacto federativo.

No presente caso, verifica-se que o Estado do Paraná elaborou lei (Lei Complementar nº 137/2011) que regulamenta a atuação administrativa dos Municípios, uma vez que obriga estes à publicarem seus atos oficiais tanto no meio eletrônico, quanto na mídia impressa.

Verifica-se que esta subordinação dos Municípios às determinações do Estado viola o pacto federativo e, consequentemente, as diretrizes estampadas na Constituição Federal e na Constituição Estadual (como se verá adiante). Ou seja, a disciplina estadual sobre a matéria mostra-se incompatível com os dispositivos constitucionais acima transcritos.

Para a convivência harmônica dos entes da federação e para o melhor funcionamento do sistema, deve-se considerar que "*o Município 'simultaneamente suporte e descongestionador do estado', há de contribuir para a situação em que se acha o estado, vítima da centralização, que o depaupera e na impossibilidade de executar sequer o que lhe compete*"[5].

Desta forma, o Município tem autonomia para gerir sua administração da maneira que melhor lhe parecer, desde que observados os princípios constitucionais, não cabendo a outro ente interferir em suas atividades, salvo os casos de intervenção taxativamente previstos no art. 35 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual do Paraná.

[5] NOGUEIRA, Ataliba. **Teoria do Município**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 3, p. 829, mai. 2011.

Papel reciclado, menor uso ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 32
Visto

2.2 Da publicidade dos atos oficiais municipais

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que a Administração Pública, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Em tese, o princípio da publicidade é cumprido pela Administração Pública quando esta faz a devida inserção de seus atos oficiais no Diário Oficial ou no edital afixado no lugar próprio para a divulgação dos atos públicos.

Assim, para o atendimento do princípio da publicidade não se faz necessária a publicação dos atos oficiais, simultaneamente, na mídia impressa e a concomitante veiculação pelo meio eletrônico. O que importa é que seja atribuída a devida publicidade dos atos oficiais, permitindo o conhecimento de tais atos ao público em geral. Se apenas um dos meios de comunicação é suficiente para dar a devida publicidade aos atos oficias, não há necessidade de nova publicação por outro meio de comunicação.

Nesse sentido, verifica-se que, em regra, a publicação apenas em meio eletrônico já se demonstra suficiente para o atendimento do princípio da publicidade.

Ressalta-se, por outro lado, que o princípio da publicidade deve ser interpretado e aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sob pena de afrontá-los e, consequentemente, violar a sistemática prevista no ordenamento jurídico.

Desta forma, se o meio eletrônico é suficiente para atribuir publicidade aos atos oficiais, não há razão desta publicação também ser realizada pelo meio impresso. Esta dupla publicação acarreta no dispêndio de custo elevado e desnecessário aos Municípios, os quais, na grande maioria das vezes, já sofrem com a escassez de recursos.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 53
Visto

Esta imposição de publicação dos atos municipais, pelo meio impresso e eletrônico, além de quebrar o pacto federativo, acarreta na violação do princípio da eficiência, pois impõe a elevação das despesas públicas, sem a contrapartida de qualquer benefício justificável.

Diante dos elevados gastos decorrentes da publicação em meio impresso, assim como da grande eficiência propiciada pelo meio eletrônico, verifica-se que a utilização da internet para a publicação de atos oficiais é uma tendência inexorável.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a informatização do processo judicial, a qual ocorreu com o advento da Lei 11.419/2006. Destaca-se o art. 4º da referida Lei:

> Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
> § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.
> **§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais,** à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (Destacou-se)

Salienta-se que a maioria dos fóruns e tribunais não está nem ao menos aceitando o protocolo de petições físicas, devendo este protocolo ser feito somente por meio eletrônico, o que demonstra claramente a tendência da informatização.

No âmbito eleitoral, a incorporação dos meios eletrônicos deu-se, dentre outros, pela Portaria nº 218/2006, conforme segue:

> O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CÓPIA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 54
Visto

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,
RESOLVE:
Art. 1º **Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral** (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.
Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, **data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel**. (Destacou-se)

A respeito da publicação eletrônica do Poder Judiciário, destaca-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. **A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial,** para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no RMS 20.956/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 09/02/2009) (grifo nosso).

Em relação ao Poder Executivo, frise-se que o **Estado do Paraná**, ente que impôs a publicação dos atos municipais por meio eletrônico e impresso, mantém o seu Diário Oficial **unicamente em meio eletrônico**, não mais realizando a versão impressa, o que se deu pelo Decreto nº 1.378/2007. É a redação do art. 1º deste Decreto:

Art. 1º. Determinar que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado providencie **a edição e divulgação do Diário Oficial estadual por meio eletrônico, em substituição à edição impressa.** (grifo nosso)

Diante dos custos reduzidos e da ampla divulgação propiciada pela *internet*, os Tribunais de Contas possuem o entendimento de que os Municípios

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 55
Visto

poderão adotar como veículo oficial o Diário Oficial Eletrônico, conforme se verá adiante.

Além desta tendência de informatização, ressalta-se que, como já foi visto, o Município detém autonomia para fixar, mediante lei municipal, o veículo que lhe parecer mais conveniente e efetivo para a publicação de seus atos oficiais.

Não há norma constitucional e nem mesmo lei de caráter nacional que imponha o dever ao Município de publicar seus atos em meio impresso. Ao contrário, a Administração Pública Municipal possui plena autonomia em escolher o meio de veiculação de sua imprensa oficial, desde que respeite a devida divulgação e a transparência dos atos oficiais.

Em síntese, compete ao Município regulamentar como será realizada a publicação de seus atos, definindo o meio de comunicação no qual o diário oficial será publicado.

É exatamente este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestado no Acórdão nº 309/2009, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme a ementa a seguir:

> 1) **Consulta** formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Publicação de atos oficiais dos municípios.** Definição de veículo oficial. **Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos.**
>
> 2) **Autonomia do Município**, assegurada pela Constituição da República, para, **por meio de lei que leve em conta a realidade fática local**, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. **Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – apriorísticamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União** sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de "controle dos fatos e prognoses legislativos".

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 56
Visto

CÓPIA

3) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população.** Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.

4) **Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso**, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.° 8666/93.

5) **Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação**: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.

6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. **Definição do veículo oficial mediante lei municipal**. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais **exclusivamente em veículo oficial impresso** ou (2) por **meio exclusivamente de sítio oficial na Internet** ou (3) por **ambos os meios**.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento manifestado no voto do Acórdão nº 1.427/2010 – TCE/PR, de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwing:

> [...] a Constituição da República assegura ao Município autonomia para definir o veículo e o meio de publicação de seus atos oficiais e que qualquer tentativa de órgãos estaduais ou federais de restringir essa autonomia encontraria, na visão do Tribunal, óbice na Lei Maior.

Desta forma, a Lei Complementar nº 137/2011, em sua literalidade, viola aos arts. 29, 34, inc. VII, alínea "c", 35 e 37 da Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 57
Visto

3. Da afronta à Constituição Estadual do Paraná

Assim como a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná também dispõe que o Município é detentor de autonomia e que se rege por sua Lei Orgânica. É a redação dos arts. 15 e 16 da CE do Paraná:

> **Art. 15. Os municípios gozam de autonomia**, nos termos previstos na Constituição Federal e por esta Constituição. (grifo nosso)
>
> **Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...) (grifo nosso).

Em relação à fiscalização do Município, a Constituição Estadual estabelece que esta será exercida pelo Poder Legislativo e Executivo **Municipal**, conforme a redação do art. 18 CE/PR:

> **Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Especificamente quanto à publicação dos atos oficiais municipais, o § 5º da Constituição Estadual do Paraná estabelece:

> **Art. 18 § 5º.** As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do Município para a publicação das leis.

Ou seja, este dispositivo reconhece a autonomia do Município de estabelecer o meio de veiculação de seus atos que melhor lhe aprouver, seja pelo meio eletrônico ou físico, não cabendo ao Estado interferir nesta escolha.

Papel reciclado, reprodução em cor ampliada

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 58
Visto

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 viola a Constituição do Estadual do Paraná, mais especificamente, seus artigos 15, 16, 18, *caput*, 18 § 5º e 20.

4. Conclusão

Diante do exposto, este Centro de Apoio sustenta que a publicação dos atos oficiais dos municípios, apenas em meio eletrônico, deve ser admitida, desde que a respectiva legislação municipal assim o autorize. Submete-se, ainda, ao eminente Procurador Geral de Justiça a avaliação da inconstitucionalidade acima apontada.

Por fim, na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas, este Centro de Apoio reitera estar à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.

Arlon Rolim Pereira
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOP

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça

Renata Carvalho Kobus
Assessora Jurídica

Papel reciclado, menor risco ambiental

Câmara Mun. de Pato
Fls. 59
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 1/2017
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 20/2017, propôs projeto de lei complementar em epígrafe numerada, que tem por finalidade institui o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

Segundo o Executivo, a proposta visa atender determinação do Ministério Público Federal, porquanto o serviço prestado pela AMSOP quanto ao diário eletrônico foi desativado pela entidade, ainda em janeiro/2017.

Destarte, segundo o Executivo, o objetivo do projeto é alterar a forma de publicação dos atos de governo e gestão do Município.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 61, da Lei Orgânica do Município foi alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 19/2014, passando a conter seguinte redação:

> Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e **facultativamente** por meio impresso, mediante procedimento licitatório.

Em 2011, por meio da Lei Complementar nº 51, foi eleito como diário oficial eletrônico o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS, cujo serviço era prestado pela AMSOP.

Como o serviço da AMSOP fora desativado, conforme demonstra documento de fls. 5-6, o Município já aproveitou para eleger como DIÁRIO OFICIAL do Município do Diário Oficial do Município dos Paraná, disponibilizado no site www.diariomunicipal.com.br/amp. É bom destacar que o Município de Pato Branco não terá qualquer custo com o serviço eletrônico.

Além disso, conforme se afere do art. 4º, do presente PLC, a publicação dos atos normativos e administrativos será somente por este meio eletrônico, sem que tenha publicação impressa.

Neste sentido, além de atender o princípio da economicidade, tem-se que tal procedimento encontra arrimo no que dispõe do próprio art. 61, da LOM (acima transcrito).

De outra banda, tem que há a Lei Complementar Estadual nº 137, de 06 de julho de 2011 (cópia anexa), a qual tem por objeto justamente obrigar os Municípios a publicar seus atos oficiais em meio eletrônico.

A redação do art. 2º, da LC nº 137/2011[1] até pode gerar dubiedade na interpretação, ou seja, se o Município deve ter concomitantemente publicação eletrônica E impressa.

Contudo, sob o argumento de que não cabe ao Estado interferir na competência municipal em OBRIGAR a ter o diário eletrônico E impresso, o Ministério Público do Paraná, por meio de consulta feita pela Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná – ADJORI, entendeu que o Estado não pode impor tal obrigação legal aos Municípios, porquanto não está inserto em sua competência legislativa, além do que que fere de morte a autonomia municipal consagrada constitucionalmente.

Toda a fundamentação da resposta à Consulta nº 038/2013 (doc. anexado às fls 44-58) é parte integrante da fundamentação deste parecer. Para concretizar o entendimento, colaciona-se a parte final da resposta do MP/PR:

> Diante do exposto, este Centro de Apoio sustenta que a publicação dos atos oficiais dos municípios, apenas em meio eletrônico, deve ser admitida, desde que a respectiva legislação municipal assim o autorize.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado enfrentou tal problemática, por meio do Acórdão nº 3830/2013 (anexo), que reforça o Acórdão nº

[1] **Art. 2º** Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei, respeitado o exercício da competência legislativa municipal, os atos oficiais deverão ser veiculados obrigatoriamente por:
(Redação dada pela Lei Complementar 171 de 24/04/2014)
I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;
II – mídia impressa.

302/2009, do TCE/PR, cuja cópia fora anexada pelo Executivo no bojo deste PLC (fls. 24-43).

Portanto, *data venia*, entendemos que a Lei Complementar nº 37/2011 não se aplica em sua integralidade aos Municípios, o que torna legal e constitucional a proposição legislativa pretendida, notadamente no que dispõe o art. 4º, do PLC.

De outra banda, sem dúvida que o mandamento legal no sentido de fazer publicar os atos oficiais em meio eletrônico tem o condão de dar efetividade CONCRETA ao princípio da publicidade, porquanto o acesso à rede mundial de computadores é, atualmente, relativamente fácil e de baixo custo.

O princípio da publicidade está inserto no rol daqueles que norteiam a Administração Pública, de sorte que qualquer medida tendente a torná-lo efetivo é medida que se impõe ao administrador, ainda mais levando-se em consideração que o Município não terá custos para o desempenho de tal mister.

É o parecer favorável à normal tramitação regimental.

Pato Branco, 21 de março de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 62
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 556419/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3830/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Lei Complementar Estadual nº 137/2011. Exigência da Publicação em meio eletrônico e em jornal impresso de todos os atos oficiais dos poderes públicos municipais.
PREJUDICIAL: Apreciação de constitucionalidade de lei pelos Tribunais de Contas: Possibilidade de enfrentamento do mérito, conforme Súmula 347- STF.
MÉRITO: A escolha dos meios de veiculação dos atos de despesa municipais, com vistas ao atendimento do princípio da publicidade, combinado aos princípios da eficiência e da economicidade, é assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, acerca da possibilidade de o Poder Executivo, tendo adotado por lei a divulgação de seus atos oficiais apenas em meio eletrônico, à luz do conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do Diário Oficial, e com isto considerar atendidas as disposições da referida lei.

As questões formuladas foram:

"- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual n° 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?".

Inicialmente, o Despacho nº 2324/11 (Peça 4), determinou a juntada de novo parecer jurídico pelo consulente, contendo o enfrentamento do conteúdo da consulta, o que foi atendido, conforme consta de Peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

A Consulta foi recebida nos termos do Despacho 2501/11 (Peça 11).

O Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município (Peça 6), no entendimento de que a intenção do legislador estadual não seria a de fomentar a área jornalística, obrigando os Municípios a contratarem empresas do ramo, mas sim de dar a mais ampla divulgação dos atos da administração, aliado ao fato de não existir jornal com circulação diária no Município, conclui que a edição impressa e diária do Diário Oficial do Município (além da veiculação eletrônica), com distribuição abrangente e equivalente aos atuais periódicos existentes no Município, atenderia ao espírito da Lei Complementar nº 137.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigos 166, X e 313 § 2º do Regimento Interno desse Tribunal, na Informação nº 45/11 (peça 13), relacionou os seguintes processos que trataram de assuntos similares: Protocolo nº 186419/05, Acórdão nº 448/06, do Município de Loanda; Protocolo nº 152159/08 - Acórdão nº 864/08 – Tribunal Pleno, do Município de Cascavel; Processo nº 603831/07, Acórdão nº 302/09, Tribunal Pleno, que trata de Consulta da Assembleia Legislativa do Paraná; e Processo nº 530203/09, Acórdão nº 1427/10, Tribunal Pleno, que trata de Consulta da Câmara Municipal de Arapongas.

Mediante a Instrução 3815/12 (Peça 22), a Diretoria de Contas Municipais informa a ocorrência de formulação de outras Consultas de igual teor pelas Câmaras Municipais de Irati e Maringá nos protocolos 50795412 e 3567612.

A unidade técnica, para responder ao primeiro questionamento, faz remissão ao conteúdo da Instrução nº 2467/12 – DCM, que respondendo ao questionamento contido na Consulta dos autos nº 35676/12, sobre se "*a publicação dos atos administrativos através de mídia eletrônica, com a observância do disposto na Instrução Normativa n.º 58/2011 e Lei Complementar n.º 131/2009, supre a publicação em mídia impressa em face dos princípios da eficiência e da economia elencados na Constituição Federal*", opinou pelo oferecimento da seguinte resposta:

> *"Sim, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.*
>
> *A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal."*

Quanto ao segundo questionamento, acerca da necessidade de contratação de jornalista *responsável pelo Diário Oficial* local, a Instrução 3815/12 opina no sentido de que não há necessidade da contratação de tal profissional.

No Parecer Ministerial nº 107/12, o douto Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, entendendo que o exame em tese de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público não se insere na competência material do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 64
Visto

Reconhece, contudo, acompanhando a unidade técnica, que "*restou evidente a invasão de competência legislativa do Estado sobre o Município, sinalizando pela inconstitucionalidade da norma estadual.*" Contudo, em sentido diverso, conclui: "*Entretanto, como sabemos, a imposição pela Assembléia Legislativa do dever de publicar pela mídia impressa - forçando despesa aos Municípios, embora flagrantemente inconstitucional - é norma vigente e caso não obedecida pode importar em sanções.*"

Assim, considerando a hipótese de a Corte decidir enfrentar o mérito, opina, no mérito, no sentido de que, embora flagrantemente inconstitucional, a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 é norma vigente cujo descumprimento pode acarretar sanções, sendo adequada a impressão e distribuição local do Diário Oficial Eletrônico, sendo desnecessária a contratação de profissional jornalista.

Ante a constatação da tramitação da presente Consulta, distribuída em 15/09/2011, o douto Conselheiro Durval Amaral, relator dos autos de Consulta nº 35676/12, da Câmara Municipal de Maringá, já apensado aos autos nº 507954/12, da Câmara Municipal de Irati, com conteúdo idêntico ao questionamento objeto deste protocolado, determinou, nos termos do Despacho 210/13 GCDA, o apensamento ao presente protocolado.

A consulta constante do Protocolo nº 35676/12, formulada pela Câmara Municipal de Maringá, através de seu Presidente, Sr. Mario Massao Hossokawa, foi admitida nos termos do Despacho nº 755/12 – GCHGH, e apresentou o seguinte questionamento:

> "*A publicação dos atos administrativos através da mídia eletrônica, com a observância do disposto na Instrução Normativa nº 58/2011 e na Lei Complementar nº 137/2009 supre a publicação em mídia impressa em face dos Princípios da Eficiência e da Economia elencados na Constituição Federal?*"

A consulta constante do Protocolo 507954/12, formulada pela Câmara Municipal de Irati, através de seu Presidente, Sr. Laudelino Antonio Filipus, foi admitida nos termos do Despacho nº 696/12 – GCDA, e apresentou os seguintes questionamentos:

> "*1 – Qual a aplicabilidade da Lei Complementar 137/2011? Dispor unicamente sobre os atos oficiais a serem publicados nos Diários Oficiais municipais locais (próprios ou não) ou deve ser dado um conceito de amplitude na interpretação, relacionada com o conceito de transparência, uma vez que não deixa claro se a obrigação de publicação nos dois meios (impresso e eletrônico) refere-se exclusivamente a atos oficiais ou relaciona-se também com outras leis, tais como Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações, entre outras?*
>
> *2 – Tendo em vista o princípio da autonomia municipal, pode um município optar, através de Lei, sobre qual seria o melhor meio de publicidade, impresso, eletrônico ou ambos, para a divulgação de seus atos oficiais e publicações legais?*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 65
Visto

3 – A Lei Complementar nº 137/2011 fere ou não a autonomia municipal outorgada constitucionalmente aos municípios, onde cabe a estes, e somente as estes, a escolha do veículo impresso que hospedará os atos oficiais municipais?"

Considerada a identidade de conteúdo das consultas apensadas, observa-se também a identidade de posicionamento dos opinativos de lei, nos termos acima descritos, estando o parecer da unidade técnica contido na Instrução 2467/ 12-DCM (Peça 10), e a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer Ministerial nº 19755/12 (Peça 12), ambos instruindo o processo de nº 35676/12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos para que se conheça das consultas formuladas.

O tema em exame, embora corretamente formulado em tese, trata da possibilidade de o legislativo estadual estabelecer, de modo cogente, os meios pelos quais os municípios paranaenses devam tornar efetivo o princípio constitucional e legal da publicidade de seus atos oficiais que importem na realização de despesas públicas.

Todas as perguntas formuladas remetem à validade e aplicabilidade da Lei Complementar nº 137, de 06 de julho de 2011, que, no intuito de Regulamentar os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispôs sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, determinando, entre outras coisas, que todos os atos oficiais sejam veiculados, obrigatoriamente, por mídia eletrônica e mídia impressa, devendo esta última ser contratada mediante procedimento licitatório, que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Antes de adentrar o mérito das consultas formuladas, preliminarmente deve ser superada a preliminar de fundo estabelecida pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 107/12 e do Parecer Ministerial nº 19755/12, quanto à possibilidade deste Tribunal se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 137/11, o que é pressuposto para o enfrentamento das dúvidas lançadas pelos consulentes.

A preliminar em questão deve ser superada por esta Corte, como já o foi em outras oportunidades.

Especificamente, deve ser seguido o precedente contido no Acórdão 3340/10, proferido nos autos nº 635095/08, de Consulta formulada pelo Município de Andirá, no qual, examinando o âmbito de competência dos Municípios, a luz do art. 30 da Constituição Federal, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de EC/PR nº 24/2008, que versara sobre assunto de competência exclusiva dos Municípios.

Ao decidir referida consulta, a preliminar em questão foi refutada, reconhecendo-se a possibilidade de manifestação desta Corte acerca de constitucionalidade de norma, em sede de consulta, pois "*a par da obrigação que tem de debater e observar os limites de sua atuação, tem também o dever de conferir-lhe*

[1] Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 66
Visto

efetividade, no caso, sob a forma de oferecer a prestação jurisdicional requerida, relativa a matéria de grande relevância e implicações".

Tem-se, assim, que as decisões sobre a constitucionalidade de norma, proferidas pelos Tribunais de Contas, ainda que em sede de Consulta, tratando em tese os questionamentos formulados, diferentemente das decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade, não tem efeito *erga omnes*, nem *ex tunc*. Tais decisões, nos termos da lei de regência, vinculam tão somente o próprio órgão, em relação às decisões que proferirá a partir de então.

A Lei Complementar Estadual sobre a qual versam os questionamentos, pretende regulamentar os §§ 1º e 2º e o inciso II do §4º, do art. 27 da Constituição Estadual[2], tratando:

- ✓ da publicidade oficial e institucional, segundo os princípios constitucionais, no sentido de seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, além do princípio da impessoalidade.
- ✓ da publicidade semestral, em Diário Oficial, do relatório de despesas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.
- ✓ da participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, em especial, o acesso a registros administrativo e a informações sobre atos de Governo.

O art. 2º da referida Lei, foco do questionamento, determina:

"Art. 2° Para efeito do disposto no caput do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:
I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;
II – mídia impressa.
*§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o caput deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, **que importem em realização de despesas públicas,** tais como:*
a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;
b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;

[2] **Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:
§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º. Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.
§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)
II - o acesso dos usuários a registros administrativo e a informações sobre atos de Governo observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII da Constituição Federal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo... Fls. 67 Visto

c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;
d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;
e) atos relacionados à gestão fiscal.
§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.
§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.
§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.
(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)
§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.
(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)"

Portanto, através da norma supra transcrita, o Estado determinou que os atos oficiais dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais que importem realização de despesas deverão ser veiculados de forma obrigatória, em:

- ✓ Meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado (inciso I);
- ✓ Mídia Impressa (inciso II).

Não há, no texto normativo, qualquer alternativa de escolha, mas a determinação de que a publicidade oficial nos casos ali tratados deverá ser realizada, não alternativamente, mas cumulativamente, nos dois veículos. Tanto que, os seus Parágrafos segundo, terceiro e quarto, autorizam esse entendimento, ao estabelecer condições para a escolha de ambas as modalidades:

- ✓ Opção pelo meio eletrônico próprio, quando os Municípios mantenham serviços em suas páginas de internet, para a publicação de Diário Oficial Municipal, dispensando-se o serviço ofertado pelo Departamento de Imprensa Oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 18
Visto

✓ Condições para a publicação de mídia impressa, com a adoção de procedimento licitatório que *propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município* e sua região.

Até o presente momento este Tribunal não emitiu juízo acerca da constitucionalidade ou não da referida Lei Complementar nº 137/2011, sob a ótica da autonomia municipal em confronto com o poder constituinte complementar do Poder Legislativo Estadual. Ante as consultas formuladas, cumpre, agora, tal desiderato.

Em análise mais aprofundada do tema, verifica-se que a lei em exame, ao tratar da publicidade dos atos de despesas dos municípios, efetivamente ultrapassou a competência constitucionalmente atribuída ao Estado, tanto ao pretender sobrepor-se às normas gerais sobre a matéria, já regulamentadas em âmbito nacional, quanto ao imiscuir-se na competência legislativa e administrativa local, atribuída aos municípios nos termos do art. 30 da Carta de 1988.

A LC 137/11 pretendeu criar obrigações procedimentais aos municípios quanto à publicidade de atos relacionados a licitações e contratos, matéria cujas normas gerais da União encontram-se na Lei 8.666/93, e a publicidade de questões orçamentárias e de responsabilidade fiscal, que tem suas normas gerais na Lei 4.320/63 e na Lei Complementar 101/2000. Especificamente quanto à questão da transparência, as normas gerais encontram-se regulamentadas pela Lei nº 12.527/2011[3].

Uma vez existentes as normas de caráter geral, resta aos Estados, nos termos do art. 24, § 2º, e aos municípios, consoante art. 30, II, tão somente a competência para suplementar as normas gerais de acordo suas próprias especificidades.

A Constituição Federal, ao tratar o tema, exige que o administrador público obedeça ao *princípio da publicidade*, não estabelecendo os meios, os procedimentos, pelos quais ele deve atingir este fim:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).*

A Lei 8.666/93, segue a mesma linha, fixando o dever do gestor público em dar publicidade aos atos por ele praticados, não estabelecendo os meios ou os procedimentos específicos pelos quais o princípio deve ser atingido. A título de

[3] A Lei nº 12.527/2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 69
Visto

exemplo, veja-se o mais expresso dos dispositivos da norma geral acerca dessa questão:

> *Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em* ***órgão de divulgação oficial*** *<u>**ou**</u>* ***em quadro de avisos de amplo acesso público****, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</u> (grifamos)*"[4]

No que tange aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, a LC nº 101/2000, com a redação que lhe deu a LC 131/2009, também trata da questão:

> *"Art. 48.* ***São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público****: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*
> *I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*
> *II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*
> *III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A."*
>
> (grifamos)

Observe-se que a lei de responsabilidade fiscal estabelece, como *standard* a ser cumprido pelos entes federados quanto à publicidade dos atos públicos, a respectiva divulgação em meios eletrônicos de acesso público.

[4] Outros dispositivos da lei também tratam expressamente da publicidade a ser dada aos atos oficiais, como os artigos 3º, art. 5º, art. 15, § 2º, art. 21, art. 26, art. 38, art. 39, art. 61, art. 109, §1º. Ademais, em seu art. 115, a lei 8.666/93 reitera a competência suplementar dos entes federados para tratar da procedimentalização de suas normas, ao dispor: "Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei. Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 70
Visto

Não menos importante é destacar que também a Lei da Transparência ou lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, não criou as obrigações que a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 pretendeu impor aos Municípios. Referida lei não estabelece qualquer obrigatoriedade quanto aos meios de divulgação dos atos oficiais, salvo a determinação, contida no art. 30[5], a qual, além de limitada ao rol de informações ali estabelecido, requer exclusivamente a veiculação eletrônica das mesmas, acompanhada da manutenção, na sede do órgão, de um exemplar.

Como bem lançado na Instrução Técnica 2467/12, *"embora não seja possível afirmar que a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 tenha contrariado a Lei da Transparência, é certo que a Lei paranaense formulou exigências que a Lei da Transparência não deduzira".*

No julgamento da ADI nº 927-3 MC/RS, o STF reconheceu que as normas de caráter específico são aplicáveis apenas à própria União, não vinculando os Estados e os Municípios, que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações. Do voto do relator, Ministro Carlos Velloso, é relevante extrair:

> *"... Penso que essas 'normas gerais' devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que 'norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências (...) Não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam (...) São normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos. (...)*
>
> *Cuidando especificamente do tema, em trabalho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que "normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e **requisitos de publicidade**, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentíssimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma – por sê-lo – é geral. ("Licitações", RCP 83/16)"*

[5] Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:
I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.
§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, **acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Bianco
Fls. 71
Visto

Do julgado supra, pode-se extrair que, ao menos em se tratando de matéria de licitações e contratos, os requisitos de publicidade dos atos não se enquadram no conceito de normas gerais.

Também é válido colacionar precedente do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3645- PR, no qual, em situação análoga, reconheceu a ocorrência de extrapolação, pelo Estado, da autorização constitucional voltada ao preenchimento de lacunas na legislação federal.

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO Á PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.*
>
> *1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03.*
>
> *2. Seja dispondo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente.*
>
> ***3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.***
>
> *4. Declaração de inconstitucionalidade conseqüencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Al ves, DJ 27.04.90.*
>
> *5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente."*
>
> *(Processo: ADI 3645- PR. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 30/05/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 01-09-2006. PP-00016)*

Assim, ao legislar sobre aspectos procedimentais relacionados ao atendimento do princípio da publicidade dos atos públicos municipais, o legislador estadual extrapolou a competência suplementar concedida pelo § 2º do art. 24 da CF/88, invadindo, indevidamente, o âmbito da autonomia municipal.

Por outro lado, este Tribunal reiteradamente tem se manifestado no sentido de que a publicidade dos atos é questão afeta à competência legislativa e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 72
Visto

administrativa local, atribuída aos municípios nos termos dos art. 29 e 30 da Carta de 1988.

Os Municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes (especialmente as normas gerias contidas na lei 8.666, e na LC 101/00), poderão atuar e inclusive legislar, no âmbito de sua competência, de acordo com as especificidades locais.

Assim, a par da análise da legislação aplicável, essa Corte, ao analisar questões relacionadas à publicidade dos atos públicos, vem reiteradamente reconhecendo que a escolha dos meios adotados pelo administrador público municipal com vistas ao atingimento do princípio da publicidade, encontra-se no âmbito da competência fixada pelo art. 30 da Carta da República[6].

É o caso das decisões contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, ambos de Consulta, sendo a primeira referente à possibilidade de **publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico** ou em **diário próprio dos municípios nos casos em que haja diário local de circulação comprovada, e a segunda, referente ao reconhecimento da autonomia municipal** para eleger a periodicidade de edição do órgão próprio em que o Município veiculará seus atos oficiais.

Das referidas decisões é relevante colacionar:

> *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que:*
>
> *1) é **possível, desde de que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico**, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:*
>
> *1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;*
>
> *1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICPBrasil;*
>
> *2) **é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em***

[6] *"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

> ***que haja diário local de circulação comprovada*** *por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.*
>
> (Processo nº 603831/07, Acórdão nº 302/09 – Pleno, Consulta da Assembleia Legislativa do Paraná, relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca)

> *"Seguindo esse entendimento, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal,* ***VOTO*** *no sentido* ***de reconhecer a autonomia municipal para eleger a periodicidade de edição do órgão próprio em que o Município veiculará seus atos oficiais****, com fundamento no disposto no art. 30, I, da Constituição Federal. No que concerne à comprovação da efetiva tiragem e distribuição do veículo de publicação dos atos oficiais,* ***VOTO*** *pela observância do julgado contido no Acórdão nº 302/09, que determinou a auditagem pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC, ou por auditor independente de comprovada idoneidade".*
>
> (Processo nº 530203/09, Acórdão nº 1427/10 – Pleno, Consulta da Câmara Municipal de Arapongas, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig)

Evidencia-se dos julgados acima, que este Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a forma de dar efetividade ao princípio da publicidade é assunto de interesse local.

Uma vez que a Constituição Federal, assim como também a Constituição Estadual, estabelecem que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 e art. 17, I, respectivamente), nos quais claramente se inserem as questões relativas aos meios de dar publicidade aos atos do poder público local, evidencia-se, novamente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 137.

As exigências impostas pela Lei Complementar 137/2011 podem gerar situações de absoluto desequilíbrio na relação custo/benefício decorrente de cada tipo de procedimento, tirando do administrador a possiblidade de buscar, e fundamentadamente escolher, o meio mais eficiente, e ao mesmo tempo, mais econômico, de dar efetividade ao princípio da publicidade de seus atos.

De ser repisado, inclusive, que da análise do §3º, do art. 2º da LC 137/11, se depreende que a lei em exame acaba por afastar inclusive a possiblidade de utilização, pelos Municípios, de seus próprios Diários Oficiais, em franco avanço contra a autonomia municipal.

Nesse sentido, é ainda relevante anotar, acompanhando o opinativo da DCM, que *"a própria Lei n.º 16.595/2010 – que, como visto, faz as vezes da Lei Complementar n.º 137/2011 para as entidades do Estado – é menos exigente. A Lei Estadual exige das entidades a disponibilização de um Portal da Transparência e a publicação de seus atos no Diário Oficial do Estado, mas não exige a seleção de outro*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 74
Visto

jornal para veiculação dos atos dos Poderes Públicos. Na verdade, a norma, inclusive, proíbe o uso de outro veículo de mídia impressa." (Peça 22, p. 10)

E, mesmo sendo menos exigente, a Lei 16.595/2010 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da AI - 724032-8, cuja ementa é a seguinte:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA- LIDADE Propositura por Deputado Estadual Admissibilidade Inteligência do art. 111, inciso VII, da Constituição Estadual Perda superveniente da representação parlamentar Irrelevância Alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, mas que reproduzem regras previstas na Carta Federal Possibilidade Competência desta Corte Inconstitucionalidade formal Inocorrência, vez que não contraria qualquer mandamento que estabeleça a iniciativa privativa de leis Inconstitucionalidade material Existência Declaração parcial em relação ao disposto no art. 1º, caput, e art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.595/2010 Interpretação conforme a Constituição Estadual do art. 1º, § 1º, da mesma lei Ação julgada parcialmente procedente."*
>
> (TJPR - Órgão Especial - AI - 724032-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Campos Marques - Por maioria - - J. 18.06.2012)

Do voto do Relator, Desembargador Campos Marques, vale destacar a passagem em que aponta a inconstitucionalidade material da norma, contida na expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor":

> "9. *Muito embora não tenha sido apontada especificamente na inicial como inconstitucional, observa-se que o art. 1º, caput, e o seu § 1º, na* ***parte em que determina que os atos oficiais dos três poderes do Estado que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados exclusivamente no Diário Oficial do Estado, "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial", não podem prevalecer****. (...) Com efeito, a determinação constante nas citadas regras, atinge frontalmente ao princípio da razoabilidade, de que trata o art. 27 da Constituição Estadual e contraria, pelo menos em relação ao Judiciário, a independência e autonomia dos poderes, previstas, respectivamente, nos arts. 7º e 98 da Carta Estadual. O Poder Judiciário, como é público e notório, tem, desde há muitos anos, o Diário da Justiça, hoje eletrônico, conectado a Rede Mundial de Computadores a internet , em que, nos termos da resposta oferecida pelo sr. Presidente, publica, "sem custo algum, todos os seus atos administrativos e processuais" (fls. 161), inclusive os relativos a lei em exame, de modo que atingirá, seguramente, a publicidade buscada com a legislação ora em análise, pois, conforme*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 15
Visto

acentuou, "pode ser acessado de qualquer computador, em todo o planeta" (fls. 162).
Não há, portanto, a menor razão para que a publicação objeto da lei seja efetuada em outro órgão, já que está arraigado no seio da população que todos os atos do Poder Judiciário, tanto administrativos como judiciais, são veiculados naquele organismo, bastando acessar o portal do Tribunal, em que consta, com bastante destaque, um link especial para a "transparência", observado na página principal.
Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor", contida no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.595/2010, e, interpretando o disposto no § 1º deste artigo, que determina a remessa dos respectivos atos "ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para a sua publicação", tendo em conta as regras dos arts. 7º e 98 da Constituição Estadual, que, como visto, tratam da independência e autonomia dos poderes, permitir que o Poder Judiciário continue a publicar os seus atos, inclusive os objeto da lei estadual em destaque, no Diário da Justiça eletrônico.
10. O meu voto, assim, em conclusão, é pela parcial procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor", observada no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.595/2010, e a expressão "subsídio, vencimento ou provento", de que trata o art. 2º, § 2º, da mesma legislação, e, por fim, dando interpretação conforme a Constituição Estadual ao § 1º do art. 1º da referida lei, permitir que o Poder Judiciário continue a publicar os atos, incluídos os disciplinados na lei ora em exame, no Diário da Justiça eletrônico." (grifamos)

Partindo-se de tais premissas, entendo que, na medida em que pretende impor aos Municípios obrigações procedimentais quanto à publicidade dos atos próprios dos Municípios, a Lei Complementar nº 137/2011 extrapola a competência subsidiária para tratar do tema e afronta o princípio da autonomia municipal, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

Assim, quanto ao mérito da consulta, proponho que esta Corte ofereça resposta nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2467/12, que findou por considerar inconstitucional a Lei Complementar Estadual 137/11, por evidente invasão de competência municipal, e por ofensa aos princípios da autonomia municipal, além dos da eficiência e economicidade dos atos administrativos, por parte do Estado do Paraná, consistente na imposição, aos municípios, de obrigações que superam as determinações gerais que devem ser atendidas pelos municípios quanto à publicidade de seus atos oficiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 76
Visto

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer das Consultas formuladas pelos Municípios de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, pela Câmara Municipal de Maringá, CNPJ 77.926.509/0001-94, e pela Câmara Municipal de Irati, CNPJ 77.778.819/0001-09, uma vez que, em todas, presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, oferecer resposta nos seguintes termos:

QUESTÃO 1:

"- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual n° 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?

RESPOSTA:

"Ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual só n.º 137/2011.

A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.

Na publicação de seus atos oficiais, os órgãos públicos municipais devem seguir, além das normas gerais de regência, as orientações contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, deste Tribunal."

QUESTÃO 2:

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?".

RESPOSTA:

Prejudicada, em virtude da resposta à questão 1.

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo
Fls 17
Visto

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer das Consultas formuladas pelos Municípios de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, pela Câmara Municipal de Maringá, CNPJ 77.926.509/0001-94, e pela Câmara Municipal de Irati, CNPJ 77.778.819/0001-09, uma vez que, em todas, presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, oferecer resposta nos seguintes termos:

QUESTÃO 1:

"- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?

RESPOSTA:

"Ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual só n.º 137/2011.

A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.

Na publicação de seus atos oficiais, os órgãos públicos municipais devem seguir, além das normas gerais de regência, as orientações contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, deste Tribunal."

QUESTÃO 2:

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?".

RESPOSTA:

Prejudicada, em virtude da resposta à questão 1.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 78
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YMCF.TNHL.TBDK.VZGG.5

Câmara Mun. de Pato Fls 39 Visto

Art. 57. Um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios de sua admissão definidos em lei municipal. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 3.6.2008)

Art. 58. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

~~**Art. 59.** O Município poderá instituir contribuição dos servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.~~

Art. 59. O Município assegurará aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

Art. 60. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, que deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

~~**Art. 61.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, na forma da lei.~~

~~**Art. 61.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 18, de 15.3.2012)~~

Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e facultativamente por meio impresso, mediante procedimento licitatório. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 19, de 13.03.2014)

Art. 62. A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica anual, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em lei;

d) declaração de utilidade pública e interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;

f) definição da competência, não privativa de lei, dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 80 Visto

Lei Complementar 137 - 06 de Julho de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8501 de 6 de Julho de 2011

Súmula: Regulamenta os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispondo sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos dos §§ 1º e 2º e do inciso II, do § 4º, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.

~~**Art. 2º** Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:~~

Art. 2º Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei, respeitado o exercício da competência legislativa municipal, os atos oficiais deverão ser veiculados obrigatoriamente por:
(Redação dada pela Lei Complementar 171 de 24/04/2014)

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;

II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;

b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;

c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;

d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;

e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.
(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)

§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.
(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)

Art. 3º A publicação de que trata o § 2º do artigo 27, da Constituição Estadual, dar-se-á nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º A publicação em meio eletrônico deverá ser de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso do edital ou qualquer outro ato relativo á licitação.

Art. 4º-A É dever dos poderes públicos municipais zelar pelo regular arquivamento dos atos publicados, observando as disposições relativas à gestão de documentos contidas na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.
(Incluído pela Lei Complementar 171 de 24/04/2014)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os municípios deverão se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até o dia 1º de janeiro de 2012, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento dos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.238, de 30 de setembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de julho de 2011.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 81 Visto

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Marcelo do Amaral Catani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 87
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2017

Autor: Executivo Municipal
Mensagem: 20/2017
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, tem o objetivo de instituir o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mar-2017-16:52-03257-1/1

ANÁLISE

O Executivo Municipal, mediante projeto em epígrafe, tem a finalidade de instituir o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do município de Pato Branco, tendo em vista que as publicações que anteriormente eram realizadas por meio eletrônico no Diário Eletrônico do Sudoeste do Paraná- DIOEMS foram desativadas pela AMSOP, conforme documento anexo (fls 5-6).

Vale informar que, conforme exposto em mensagem nº 20/2017, este projeto visa atender determinação do Ministério Pùblico Federal, uma vez que o serviço prestado pela AMSOP foi desativado em janeiro/2017. Ressalta-se ainda que o projeto em tela cumpre o disposto no artigo 61, da Lei Orgânica do Município, que assim expressa:

Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e facultativamente por meio impresso, mediante procedimento licitatório."

De acordo com o Executivo, as publicações realizadas não terão custo para o município. Vale enfatizar ainda que, ao publicar seus atos e decisões, o Executivo Municipal dará efetividade ao princípio da publicidade, um dos princípios norteadores da Adminsitração Pública.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 83 Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de março de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro – Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 84
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 12 (doze) dias do mês de Abril do ano de 2017, às 15h, reuniram-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e a assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello, abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei complementar Nº 1/2017 , de 13 de março de 2017 – mensagem n°20/2017** o qual institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco. O executivo Municipal, por meio da mensagem n°20/2017, propôs o projeto de lei complementar em questão, que tem por finalidade instituir o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco. Esta proposta visa atender a determinação do Ministério Público Federal, tendo em vista que o serviço prestado pela AMSOP (Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná), quanto ao diário eletrônico, foi desativado pela entidade. A disponibilização do referido Diário Oficial dar-se-á apenas eletronicamente, via internet, ampliando e facilitando o acesso a todos. Após análise do assunto, foi ponderado entre os vereadores que o acesso eletronicamente dispensa o uso de papéis impressos, colaborando com o meio ambiente e redução de gastos, sabe-se que hoje a população em sua maioria tem por habito estar informado via internet, sob o prisma de sua conveniência e utilidade, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do projeto de lei.

Pato Branco, 12 de abril de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 85
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, de 13 de março de 2017 – Mensagem nº 20/2017 –** Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 20/2017, propôs o projeto de lei complementar em questão, que tem por finalidade instituir o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

Esta proposta visa atender a determinação do Ministério Público Federal, tendo em vista que o serviço prestado pela AMSOP (Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná), quanto ao diário eletrônico, foi desativado pela entidade. A disponibilização do referido Diário Oficial dar-se-á apenas eletronicamente, via internet, ampliando e facilitando o acesso a todos.

Após análise criteriosa da matéria em tela, sob o prisma de sua conveniência e utilidade, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei complementar.

Protocolo Geral -17-Abr-2017-17:10-028440-1/1

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 17 de abril de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro - Relator

Fabrício Preis de Mello – PSD
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 86
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER : sobre o diário oficial dos municipios do Paraná como veículo oficial de comuncicação dos atos normativos e administrativos do municipio de Pato Branco.

Súmula : Institue o diário oficial dos municipios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do municipio de Pato Branco-Paraná.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 02-Mai-2017-10:39-02565-1/1

-Pretende-se, com este projeto de lei a Instituição do Diário Oficial dos Municipios do Paraná a ser disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletronico, www.diáriomunicipal.com.br.amp, podendo ser consultado por qualquer interessado sem custos e independetemente de cadastramento, os vereadores infra-assinados, componentes da **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, que institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, passa a vigorar com o seguinte teor: Art. 4º A publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco deverá também ser realizada por meio impresso, em jornal de circulação diário, mediante processo licitatório."

APÓS Analise entendemos que o projeto encontra-se apto a seguir seu tramite normal, em conformidade com as normas e com a legilsação que o regem, emitimos o **PARECER FAVORAVEL** a aprovação da referida matéria.

Pato Branco, 24 de abril de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD
PRESIDENTE – RELATOR

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
MEMBRO

MARINES BOFF GHERADT - PSDB
MEMBRO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 87
Visto

AO
PLENARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, que institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco:

RETIRADO
Data 26 / 6 / 17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º A publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco deverá também ser realizada por meio impresso, em jornal de circulação diário, mediante processo licitatório."

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

Pato Branco, 24 de abril de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD
PRESIDENTE – RELATOR

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

MARINES BOFF GHERARDT - PSDB
MEMBRO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Mai-2017-10:39-022586-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 17/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Protocolo Geral -17-Mai-2017-09:25-028824-1/1

Requer seja oficiado o Chefe do Poder Executivo, para que esclareça quanto à gratuidade dos serviços de publicação eletrônica junto ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Os vereadores infra-assinados, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Rodrigo José Correia – PSC, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD , Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, Joelcir Bernardi – SD, Fabrício Preis de Mello – PSD e Marinês Boff Gerhardt – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando para que traga informações a respeito da gratuidade da utilização pelo Município de Pato Branco do Diário Oficial do Municípios do Paraná, através do sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, tendo em vista que se encontra em apreciação pela Câmara Municipal a Mensagem nº 20/2017, que tem por objeto o envio de Projeto de Lei Complementar para *instituir o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município.* P.L.C. 3/2017.

A solicitação é deveras necessária, com a finalidade de esclarecer com clareza e certeza que o serviço de publicação eletrônica não terá qualquer **custo direto e/ou indireto** ao Município de Pato Branco, tal como mensalidade à Associação dos Municípios do Paraná.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de maio de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PSD

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Joelcir Bernardi
Vereador – SD

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Marinês Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, que institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco:

APROVADO
Data 26/6/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco deverá também ser realizada por meio impresso, mediante processo licitatório."

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

Marco Antônio Augusto Pozza – Presidente/Relator

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mai-2017-11:11-029022-1/1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 53/2017/ACR

Pato Branco, 12 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 396, de 18 de maio de 2017:

1. Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando informar esta Casa de Leis se tem previsão para a regulamentação da Licença Prêmio, bem como a data para pagamento do acréscimo dos vencimentos, conforme avalição de desempenho realizada em novembro de 2016, dos Servidores Públicos Municipais. Justificamos este pedido, conforme solicitação dos membros do Sindicato dos Servidores Municipais conforme, cópia anexa.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Fabricio Preis de Mello – PSD** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia dos programas que foram implantados de 2013 a 2017, informando data e local da realização dos mesmos, através do CAPS - AD (Álcool e Drogas), no Município de Pato Branco. A solicitação é para buscar informações sobre os programas e sua implementação. Solicita ainda o vereador proponente, informar se o Município está recebendo verbas estaduais e federias para a execução dos programas.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Fabricio Preis de Mello – PSD** solicitando que através do departamento competente, seja enviado a esta Casa de Leis, relatório contendo o nome dos proprietários dos terrenos baldios que foram multados e que a Prefeitura Municipal executou a limpeza dos mesmos. Justificamos o pedido para embasamento do **Projeto de Lei nº 18/2017**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT e Frabricio Preis de Mello – PSD, que Institui o Programa Cidade com Grama, que encontra-se em tramitação.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PLC nº 1/2017

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 92
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja agendada reunião com moradores da Rua Maria Ursulina Palaoro, no Bairro Alvorada, para tratar de vários assuntos de interesse da comunidade, os quais sejam: melhorar acesso para dar continuidade ao recolhimento do lixo; fazer abertura da Rua Maria Ursulina Palaoro para facilitar acesso à Unidade Básica de Saúde; desentupir tubo de água pluvial; promover melhorias de acesso para facilitar a entrega de boletos e outras correspondências pelo Correio. A solicitação se faz tendo em vista que em 2016 foram enviados três ofícios, e o Poder Público declarou que a reunião seria agendada, mas até o momento nenhuma providência foi tomada.
Resposta: A reunião será marcada, conforme disponibilidade de agenda.

5. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para executar melhorias na Rua Maria Ursulina Palaoro, no Bairro Alvorada, conforme segue: executar a pavimentação asfáltica (incluir a Rua no Programa Alfalto 100%); fazer abertura da Rua Maria Ursulina Palaoro para facilitar acesso à Unidade Básica de Saúde; desentupir tubo de água pluvial. A solicitação se faz tendo em vista que foram encaminhados três ofícios ao Poder Público em 2016 citando o mesmo problema, e nada foi feito para melhorar as condições da via e a situação da rua é caótica, conforme fotos **anexas**; onde há valetas e buracos que impedem a devida locomoção dos moradores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja apresentado o projeto dareforma da quadra de basquete do Ginásio Patão, citando os custos para sua realização. Três ofícios foram protocolados a fim de solucionar o problema, e apenas reparos nos bancos e retirada de matagal dos arredores foram efetuados; a situação da quadra continua a mesma, apresentando inúmeras rachaduras, conforme fotos **anexas** (tiradas no dia 12 de maio de 2017).
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a limpeza do terreno na Rua Itabira, ao lado do estabelecimento n° 535, Bairro Jardim Primavera. Justificamos o pedido tendo em vista o matagal no local, o qual contribui para a proliferação de mosquitos causadores de doenças.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a poda de árvores na Rua Manoel Ribas, esquina com Rua Assis Brasil, Bairro Brasília. As árvores já alcançam os fios de alta tensão, podendo causar sérios danos aos moradores e transeuntes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt – PSDB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Saúde) sejam enviadas a esta Casa de Leis, informações sobre o número de ações judiciais com pedido de medicamentos, que foram atendidas no ano de 2016, e de janeiro a abril de 2017, assim como a relação de medicamentos dispensados a estes atendimentos, com seus devidos valores e

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 93 Visto

especializações atendidas nestas ações. A solicitação se faz para que seja feito estudo para um melhor emprego dos recursos destinados a Secretaria de Saúde.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **Moacir Gregolin - PMDB** solicitando enviar a esta Casa de Leis relatório informando a forma como é efetuada a segurança patrimonial das Escolas, dos Centros de Educação Infantil, dos postos de saúde. Nos locais onde o serviço é feito por vigias, informar como são feitas as escalas e quantidade de profissionais por turno. Justificamos o pedido tendo em vista interesse em analisar o tema, e também por ter recebido informações de que em alguns locais o serviço é executado parcialmente.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Do vereador **Vilmar Maccarl - PDT** solicitando que seja incluída no Programa Asfalto 100 a Rua 21 de Abril, até o final, no Bairro São Cristóvão. A solicitação é dos moradores que requerem a execução da obra do asfalto, garantindo assim a segurança a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Dos vereadores **Claudemir Zanco - PDT e Fabricio Preis de Mello - PSD** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do contrato firmado entre o Executivo Municipal e o Café da Praça, bem como, informar quem é o responsável pela manutenção dos banheiros públicos da Praça Presidente Vargas. Justificamos este pedido, para conhecimento dos vereadores proponentes sobre a manutenção e fiscalização dos serviços públicos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia dos contratos dos processos licitatórios das empresas que prestam serviços na limpeza de terrenos, calçamentos, calçadas e grades. Justificamos o pedido para esclarecimento dos referidos serviços prestados, inclusive com o cronograma das áreas do município, com os contratos especificando os tipos de serviços prestados e os nomes dos prestadores de serviço, detalhando suas funções.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dosvereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do contrato do programa de castração de animais, bem como o cronograma de serviços já executados. Solicitamos cópia do cronograma das castrações que já foram executadas, bem como, do número de animais doados em feiras que já foram castrados e o número de animais que estão para ser castrados.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

15. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, com base na Lei nº 3.037, de 19 de novembro de 2008 (que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco), sejam tomadas providências para limpeza e construção de passeio adequado, na Rua Lupicínio Rodrigues, entre as Ruas Fiorelo Zandoná e Xavier da Silva, no Bairro Pinheirinho. Justificamos o pedido em função da situação

Câmara Mun. de Pato Branco FIS 94 Visto

precária do referido passeio, com matagal e, sobretudo, com entulhos depositados, conforme fotos **anexas.** Vale ressaltar que a calçada encontra-se ao lado do terreno onde está instalada a garagem dos veículos da Prefeitura Municipal.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a limpeza do bueiro na Rua Lupicínio Rodrigues, em frente a residência nº 1.450 , entre as Ruas Fiorelo Zandoná e Xavier da Silva, no Bairro Pinheirinho, pois o mesmo encontra-se entupido, como verificado na foto **anexa.**
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

17. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando apresentar o projeto elétrico de iluminação pública da Rua Lupicínio Rodrigues, entre as Ruas Fiorelo Zandoná e Xavier da Silva, no Bairro Pinheirinho. Em 8 de março de 2017 foi enviado ao Executivo Municipal ofício solicitando a instalação de postes de iluminação na referida rua; como resposta a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de seu Presidente, salientou que seria necessário projeto elétrico de iluminação pública, para posterior licitação e instalação dos postes. Como forma de amenizar o problema provisoriamente, moradores instalaram postes de iluminação em suas residências, arcando com os custos de Luz, como pode ser verificado na foto **anexa.**
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

18. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Marco Antônio Augusto Pozza - PSD** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópias das notificações e laudos efetuados pela Vigilância Sanitária nos postos de saúde e na Unidade de Pronto Atendimento - UPA. Após visitas institucionais nos postos de saúde realizadas pelos vereadores, notamos que alguns postos necessitam de reformas e melhorias para a prestação de saúde. A solicitação é devido à reunião realizada no dia 15 de maio de 2017, em que a Senhora Micheli Marcante citou que a mesma já foi notificada várias vezes pela Vigilância Sanitária, com relação às estruturas dos postos de saúde.
Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para atendimento deste item.

19. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, solicitando que através do departamento competente seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao **Projeto de Lei nº 32/2017**, de autoria do vereador Rodrigo José Correia (cópia **anexa**), que cria cartão de identidade funcional dos servidores públicos ativos e inativos do Município de Pato Branco. Justificamos o pedido para que os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

20. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao **Projeto de Lei nº 48/2017**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD (cópia **anexa**), que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3969, de 20 de dezembro de 2012, que instituiu o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 95
Visto

de Pato Branco – PMAU. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de parecer técnico para posterior retorno a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

21. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joacir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações a respeito da gratuidade da utilização pelo Município de Pato Branco do Diário Oficial do Municípios do Paraná, através do sítio eletrônico **www.diariomunicipal.com.br/amp**, tendo em vista que se encontra em apreciação pela Câmara Municipal o **Projeto de Lei Complementar nº 1/2017,** Mensagem nº 20/2017, que institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco. A solicitação é deveras necessária, com a finalidade de esclarecer com clareza e certeza que o serviço de publicação eletrônica não terá qualquer custo direto e/ou indireto ao Município de Pato Branco, tal como mensalidade à Associação dos Municípios do Paraná.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

22. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT,** membros da Comissão de Políticas Públicas, reiterando pedidos anteriores, e de acordo com Parecer Jurídico desta Casa de Leis, solicitando que os membros do COPLAN – Conselho do Plano Diretor, analisem e posteriormente encaminhem a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 123/2016,** de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT (cópia anexa), que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais aberto à frequência de público e de uso coletivo. É bom destacar, preliminarmente, que esta matéria foi proposta pelo mesmo Vereador (Claudemir Zanco) no ano de 2014, autuado sob o Projeto de Lei nº 54/2014. A única diferença daquela para esta proposição é que a presente impõe a obrigatoriedade de criação de estacionamentos de bicicletas somente a órgãos públicos e instituições públicas de ensino, deixando de fora os estabelecimentos da iniciativa privada. Justificamos este pedido, salientando que a emissão do parecer da Comissão de Políticas Públicas depende do parecer técnico do COPLAN.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Item - 21

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 96
Visto

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

DECLARAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Declaramos, para os devidos fins, que a **AMP - Associação dos Municípios do Paraná** – AMP, sociedade civil de duração indeterminada, de âmbito estadual, sem fins lucrativos, com sede e foro na Capital do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas CNPJ sob o nº: 76.694.132/0001-22, coloca à disposição de seus associados o Diário Oficial Eletrônico, cujo custo está incluso na contribuição mensal paga pelos municípios em favor desta entidade.

Esclarecemos por fim que a adesão e a utilização do Diário Oficial Eletrônico pelo município de Pato Branco não acarretará nenhum custo adicional em favor desta associação, além da contribuição prevista nos moldes estatutários e aprovado em Assembléia Geral.

Era o que tínhamos a declarar.

Por ser verdade, firmo a presente.

Curitiba, 25 de maio de 2.017.

Marcel Henrique Micheletto
Presidente da AMP

Praça Osório, 400 – Ed. Wavel - Conj. 401 - Curitiba – PR - CEP: 80.020-917
Fax (041) 3322-7958 - Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.amp.pr.gov.br - Email: amp@amp.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 97
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o valor da mensalidade destinada a AMP – Associação dos Municípios do Paraná está sendo custeada pela AMSOP, muito embora o Município de Pato Branco não esteja recolhendo mensalidade junto à AMSOP, atendendo Recomendação Administrativa nº 04/2016 do Ministério Público Estadual.

Pato Branco, 30 de maio de 2017.

VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
Secretário de Administração e Finanças

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 98
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2016

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.14.000040-4, que o Município de Pato Branco efetua contribuições mensais a entidade privada Associação dos Municípios do Sudoeste – AMSOP;

CONSIDERANDO que é ilegal o Município efetuar repasses mensais de verba pública a ente privado sem obediência ao disposto na legislação para contratos, parceria público-privada, convênios administrativos, contratos de gestão, termos de parceira e subvenções;

CONSIDERANDO que previsão em Estatuto da própria entidade privada quanto ao valor mensal a ser repassado e Lei Municipal (Lei 3.133/2009) autorizando que o valor da contribuição mensal seja fixado pela entidade privada em Assembléia Geral, não são atos legítimos a autorizar despesa pública, eis que em desconformidade com a Lei 4.320/64 e que não se trata de subvenção social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, ora representado pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos autos de **Inquérito Civil nº MPPR-0105.14.000040-4**, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Município de Pato Branco
Fls. 102
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 99
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ao **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**, na pessoa de seu eminente Prefeito Municipal, Sr. Augustinho Zucchi, a fim de que:

suspenda imediatamente o pagamento de contribuição a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, desvinculando-se da entidade se exigido por ela como obrigatório o pagamento.

Assina-se o prazo de 15 (quinze dias) úteis, para que o Sr. Prefeito Municipal comunique ao Ministério Público quanto às providências adotadas.

Pato Branco, 02 de junho de 2016.

Silvana Cardoso Loureiro

Promotora de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

GOVBR
GOVERNANÇABRASIL

PRONIM® 517

Filtros Utilizados

Exercício 2017 **Período** JANEIRO a JUNHO

Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL **CPF/CNPJ** 76.694.132/0001-22

Credores

Não há informações de empenho para o filtro selecionado.

Documento entregue pela Assessoria Jurídica. 20-06-2017.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 100 Visto

GOVBR
GOVERNANÇABRASIL

PRONIM® 517

Filtros Utilizados

Exercício 2016 **Período** JANEIRO a DEZEMBRO

Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL **CPF/CNPJ** 76.694.132/0001-22

Credores

Não há informações de empenho para o filtro selecionado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 102

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2017

Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Parágrafo único. Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico **www.diariomunicipal.com.br/amp**, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, deverá também ser realizada por meio impresso, mediante processo licitatório.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná são reservados ao Município de Pato Branco.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 103

Segunda-Feira, 10 de Julho de 2017 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano VI – Edição Nº 1394

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2017

Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Parágrafo único. Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira–ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, deverá também ser realizada por meio impresso, mediante processo licitatório.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná são reservados ao Município de Pato Branco.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito, 6 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI-Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod240734

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 104

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – PR
AVISO DE LICITAÇÃO
(Lei nº 1.666/93, art. 21, Lei 10.520/2002)

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 42/2017

Modalidade de licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Palmas, Estado do Paraná, através de Pregoeiro, designada pelo Decreto nº 3.302/2017 de 20/03/2017 – Regulamentação da Modalidade de Pregão, Decreto nº 2.617 de 8/6/10 – Regulamentação do Sistema Registro de Preços, Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei 10.520/2002 e suas alterações, torna público aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº. 14/2017, objetivando a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇOS, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM".

DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO: 09:15 do dia 27/07/2017;

ENDEREÇO: sala de reuniões da Prefeitura Municipal, Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – Paraná.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: Aquisição de materiais escolares e de expediente para atender as necessidades dos departamentos da Prefeitura de Palmas e do FUNREBOM, conforme especificações anexas ao edital.

DATA E HORÁRIO DO CREDENCIAMENTO, PROTOCOLO DOS ENVELOPES "1 e 2": Até as 08:30 do dia 27/07/2017;

LOCAL DO PROTOCOLO: no Protocolo da Divisão de Licitações ou à Comissão Permanente de Licitação na sede do Município de Palmas - PR, na Avenida Clevelândia, nº 521.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 52, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br.

Palmas, 10/04/2017.
Erenilda P de Oliveira
Pregoeira
(Decreto 3.302/2017)

AVISO DE LICITAÇÃO
(Lei nº 8.666/93, art. 21, Lei 10.520/2002)
PROCESSO Nº 83/2017

Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 43/2017

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº. 43/2017, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PRECO POR LOTES".

INÍCIO DA SESSÃO: 09:15 do dia 24/07/2017;

CREDENCIAMENTO: das 08h00min do dia 11/07/2017 às 08h00min do dia 24/07/2017, com a BLL através do site WWW.bllcompras.org.br.

MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PRECO POR LOTES.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de Livros, em suas edições atualizadas, visando complementar o acervo bibliográfico da Rede Municipal de Ensino e da Biblioteca Pública Municipal, conforme especificações anexas ao edital.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e também pelo suporte da BLL (41) 3042-9909.

Palmas, 09/06/2017.
Erenilda P de Oliveira
Pregoeira
(Decreto 3.302/2017)

AVISO DE LICITAÇÃO
(Lei nº 8.666/93, art. 21, Lei 10.520/2002)
PROCESSO Nº 84/2017

Modalidade de licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Palmas, Estado do Paraná, através de Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 3.302/2017 de 20/03/2017, Decreto nº 2.128/06 – Regulamentação da Modalidade Pregão, Decreto nº 2.617 de 8/6/10 – Regulamentação do Sistema Registro de Preços, Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei 10.520/2002 e suas alterações, torna público aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 44/2017, objetivando a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇOS, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL".

DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO: 09:15 do dia 25/07/2017;

ENDEREÇO: sala de reuniões da Prefeitura Municipal, Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – Paraná.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de impressoras para atender as necessidades dos departamentos desta municipalidade, e especificações anexas ao edital.

DATA E HORÁRIO DO CREDENCIAMENTO, PROTOCOLO DOS ENVELOPES "1 e 2": Até as 09:00 do dia 25/07/2017;

LOCAL DO PROTOCOLO: no Protocolo da Divisão de Licitações ou à Comissão Permanente de Licitação na sede do Município de Palmas - PR, na Avenida Clevelândia, nº 521, Centro.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br.

Palmas, 12/06/2017.
Erenilda P de Oliveira
Pregoeira
(Decreto 3.302/17)

AVISO DE LICITAÇÃO
(Lei nº 8.666/93, art. 21, Lei 10.520/2002)

LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 88/2017

Modalidade de licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Palmas, Estado do Paraná, através de Pregoeiro, designada pelo Decreto nº 3.302/2017 de 20/03/2017 – Regulamentação da Modalidade de Pregão, Decreto nº 2.617 de 8/6/10 – Regulamentação do Sistema Registro de Preços, Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei 10.520/2002 e suas alterações, torna público aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº. 45/2017, objetivando a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇOS, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM".

DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO: 09:15 do dia 26/07/2017;

ENDEREÇO: sala de reuniões da Prefeitura Municipal, Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – Paraná.

MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: Aquisição de materiais pedra brita e assemelhados para atender as necessidades dos departamentos da Prefeitura Municipal de Palmas, conforme especificações anexas ao edital.

DATA E HORÁRIO DO CREDENCIAMENTO, PROTOCOLO DOS ENVELOPES "1 e 2": Até as 09:00 do dia 26/07/2017;

LOCAL DO PROTOCOLO: no Protocolo da Divisão de Licitações ou à Comissão Permanente de Licitação na sede do Município de Palmas - PR, na Avenida Clevelândia, nº 521.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 52, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br.

Palmas, 21/06/2017.
Erenilda P de Oliveira
Pregoeira
(Decreto 3.302/2017)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIOPOLIS

RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 27/2017. Ata de Sessão Pública de Abertura de Documentação e Habilitação - PROCESSO Nº 314/2017 - Aos sete (07) dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete (2017), às nove horas e quinze minutos (09h15min), na Sala de Licitações, no Edifício da Prefeitura Municipal, na Rua Sete, número mil e trinta (1030), em Mariópolis-PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela portaria nº 107/2017 de 04 de Abril de 2017, que subscrevem a presente Ata, para promover o recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços e abertura dos Envelopas de Documentação referente ao Edital de Concorrência número vinte e sete barra dois mil e dezessete (27/2017), que tem por objeto a implantação de registro de preços para eventual aquisição de peças parte elétrica para linha leve e pesada, que serão utilizadas nos diversos veículos da frota municipal. Encerrado o prazo para a entrega de documentos de habilitação e propostas, verificou-se que enviou documentos e proposta as seguintes proponentes:

Rodrize Mecânica de Caminhões Ltda, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 04.325.195/0001-09, inscrição estadual nº 90420737-30, representada por Edson Roberto Rodrigues.

Luiz Carlos Teixeira Machado & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 90424364-77, representada por Enelas Luis Forcelini Machado.

Iniciou-se a sessão verificando-se a regularidade da apresentação dos envelopes 1 e 2. As empresas participantes comprovaram ser ME (Microempresa) e portanto o processo será norteado pela Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei complementar nº 147/2014. A seguir, passou-se para a abertura dos Envelopes 1 - Documentação. Todos os Documentos contidos nos envelopes foram rubricados. Iniciou-se a análise da documentação onde se verificou que as proponentes apresentaram a documentação conforme solicita o edital, ficando HABILITADAS. A licitante presente renuncia expressamente ao prazo de recurso, ou seja, nada tem a opor quanto ao prosseguimento do processo para a fase subsequente, consistente na abertura dos envelopes de proposta de preços (Art. 43, III, da Lei nº 8.666/93). Assim sendo, deu-se por encerrada a sessão, passando em seguida para a abertura dos Envelopes 2 - Proposta de Preços dos proponentes habilitados. Nada mais havendo a tratar, eu Francisco Valdomiro Bueno, membro, redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato. Fernando Romeiro – Presidente. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Leoni Expedito Sangaletti – Membro. Representantes: Edson Roberto Rodrigues. Enelas Luis Forcelini Machado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PORTARIA Nº 4.839, DE 07 DE JULHO DE 2017.

Designa servidores Municipais, Membros do SISMUSAJ e Membros do Legislativo Municipal, para compor a comissão de reformulação do Estatuto dos Servidores e Plano de Cargos e Salários.

A publicação na íntegra dos Atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: AMSOPDIOEMS.COM.BR, Edição do dia 10.07.17, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 1.387, de 29/11/11.

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2017

Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Parágrafo único. Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, deverá também ser realizada por meio impresso, mediante processo licitatório.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná são reservados ao Município de Pato Branco.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito, 6 de julho de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 CEP 85.555-000 Paraná
Fone /Fax (46) 3263-7000
E-Mail – pessoal@pmp.pr.gov.br Palmas

EDITAL 53

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, art. 87 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os interessados:

Convoca o(s) aprovado(s) no Cargo **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO**, no Concurso Público conforme o Edital de Classificação nº 06/2016, a comparecer(em) no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste. O não comparecimento dentro do prazo estipulado implicará na desistência.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO

Candidato	Inscrição	Nota Final	Classificação
HELENA BORGES DE SOUZA	102595	56,00	41
DAIANE LAIS DA SILVA OLIVEIRA	103494	54,00	42
ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA	106882	54,00	43
CLAUDIA FORTUNA ARAUJO	105891	54,00	44
CLAUDIA VENTURIN	102630	54,00	45
ANDRESSA DELAVY FLORES	102607	54,00	46
QUELI DE FATIMA SOBRINHO	105423	54,00	47
ELIANE DOS SANTOS ALVES	102062	54,00	48
JESSICA APARECIDA DOS SANTOS	104102	54,00	49
ROSELY CESCA	107574	54,00	50
SONIA NUNES DE ALMEIDA	105830	54,00	51
KELI DE LOURDES DAMAS CECHINATTO	101788	54,00	52

Prefeitura Municipal de Palmas - PR, 07 de Julho de 2017.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

Publicado no "DIOEMS" no dia _____ de julho de 2017. Edição nº _____.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura
Departamento de Cultura

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2017

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento de Cultura vem por meio do presente Edital convocar os artistas e entidades culturais para participar da Conferência Intermunicipal de Cultura a ser realizada:

DATA: 22 de julho de 2017
LOCAL: Teatro Municipal Naura Rigon sito a Rua Jacireti – 450
CEP 8550-440
Pato Branco - PR
HORÁRIO: 15h00 às 18h00

O propósito da Conferência Intermunicipal é a escolha de Candidatos ao Conselho Estadual de Cultura da Macro Região Sudoeste do Paraná.

Para ser candidato é necessário pertencer à sociedade civil, ter idade mínima de 18 (dezoito) anos no ato de inscrição e comprovar residência no município da Macrorregião que pretende representar.

Município, 07 de julho de 2017

ELIANA SOMACAL MARCONDES GAUZE
Diretora do Departamento de Cultura

Câmara Mun de Pato Bran
Fls 105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2017

MENSAGEM Nº 20/2017

RECEBIDA EM: 13 de março de 2017

SÚMULA: Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco. (atos oficiais – publicações oficiais publicação oficial – imprensa oficial – publicidade dos atos)
(Revoga a Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012. Substitui o Dioems. Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta. As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico **www.diariomunicipal.com.br/amp**, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de março de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22 de março de 2017
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 3 de abril de 2017
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 18 de abril de 2017
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26 de junho de 2017 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Aprovado com emendas.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – PMDB, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia – PSC.
A sessão foi presidida pelo 1º Secretário Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 5 de julho de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 585, de 5 de julho de 2017.

SANÇÃO: Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6926, de 8 e 9 de julho de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1394, de 10 de julho de 2017.